



INSTITUTO MONETÁRIO EUROPEU

A TRANSIÇÃO
PARA A MOEDA ÚNICA

NOVEMBRO DE 1995

Instituto Monetário Europeu, 1995

Postfach 10 20 31, D-60020 Frankfurt am Main

Todos os direitos reservados. Excepto em relação aos direitos previstos por lei, nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida, traduzida, arquivada no sistema de recuperação ("retrieval") ou transmitida, sob qualquer forma ou modo, incluindo meios electrónicos, mecânicos, fotocópia, gravação ou quaisquer outros, sem prévia autorização, por escrito, do Instituto Monetário Europeu. É permitida a fotocópia para fins pedagógicos e não comerciais.

ISBN 92-9166-354-9 (print) ISBN 92-9166-355-7 (online)

SUMÁRIO

O Conselho Europeu, reunido em Cannes em 27 de Junho de 1995, requereu ao Conselho ECOFIN a definição, após consulta à Comissão e ao Instituto Monetário Europeu (IME), de um cenário de referência sobre a transição para a moeda única, com vista à sua apresentação durante a Cimeira de Madrid, em Dezembro de 1995. O presente documento reflecte a perspectiva do IME sobre a estratégia de transição para a moeda única.

A transição para a moeda única completará o processo da União Económica e Monetária (UEM). A existência de um elevado grau de convergência sustentada entre as economias dos Estados-membros participantes é condição prévia para que a área da moeda europeia seja bem sucedida. A decisão sobre a passagem para a Terceira Fase da UEM exige uma aplicação estrita dos critérios de convergência definidos no Tratado e a compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-membro, incluindo os estatutos dos bancos centrais nacionais, com o disposto no Tratado e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), de forma a determinar os países que se encontram em condições de pertencer à área da moeda europeia.

A organização da transição deve ser baseada nos seguintes cinco princípios, necessários para assegurar a transparência e a aceitação pelo público deste processo:

- 1) terá de existir um enquadramento jurídico claro para a introdução da nova moeda europeia e para a completa substituição das moedas nacionais nos Estados-membros participantes na área da moeda europeia; este enquadramento jurídico deverá ser compatível com o espírito e a letra do Tratado;
- 2) para ser credível para todos os cidadãos, a transição deve ser relativamente simples e acessível;
- 3) a transição deve ser eficiente, processar-se com um mínimo de custos possível e orientada para evitar distorções da concorrência;
- 4) a transição deve ser organizada de uma forma que facilite a execução da política monetária única, a qual será conduzida pelo SEBC desde o início da Terceira Fase da UEM, com o objectivo de manter a estabilidade de preços;
- 5) desde o início da Terceira Fase, os agentes económicos privados deverão poder usar livremente a moeda europeia; no entanto, não deverão ser obrigados a fazê-lo antes do prazo limite estabelecido para a conclusão da transição; na medida do possível, deverá ser-lhes permitido desenvolver os seus próprios mecanismos de ajustamento à transição; a aplicação desses princípios deve ter em conta as práticas de mercado em termos de normalização.

Para assegurar que o processo de transição seja ordenado e rápido, as autoridades deverão

anunciar previamente uma sequência cronológica de acontecimentos, organizada em torno de um número reduzido de datas críticas de referência. Uma vez atingidas, essas datas constituirão prazos limites obrigatórios, para além dos quais a transição se consolidará de forma irreversível para todas as acções relevantes. No parecer do IME, *quatro datas importantes* marcam o processo para uma transição completa:

- 1) *Cerca de um ano antes do início da Terceira Fase*, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, deverá decidir quais os países que participarão na área da moeda europeia. A esta decisão seguir-se-á a instituição do Banco Central Europeu (BCE).
- 2) *Na data de início da Terceira Fase*, as taxas de câmbio entre as moedas dos Estados-membros participantes serão substituídas por taxas de conversão fixadas irrevogavelmente. As moedas nacionais e a moeda europeia tornar-se-ão, em termos económicos, diferentes expressões da mesma moeda. As notas de banco nacionais manter-se-ão como as únicas com curso legal até à introdução das notas de banco europeias (ver abaixo). O SEBC dará início à condução da política monetária única na moeda europeia.
- 3) *O mais tardar três anos após o início da Terceira Fase*, o SEBC iniciará a emissão de notas de banco europeias e a troca das notas e moedas metálicas nacionais pelas europeias.
- 4) *Seis meses após o primeiro dia de introdução das notas e moedas metálicas europeias* estará completa a transição para a moeda europeia para todas as operações e para todos os agentes. As notas e moedas de banco nacionais perderão o curso legal, enquanto que as notas e moedas metálicas europeias passarão a ser as únicas com curso legal na área da moeda europeia.

Os períodos entre estas quatro datas delimitam *três fases distintas* do processo de transição.

Um *primeiro período* decorre desde a decisão de passagem à Terceira Fase até ao seu início. Durante este período, deverão ser tomadas algumas decisões finais importantes destinadas a completar a preparação do início da Terceira Fase e a introdução da moeda europeia. O BCE deverá ser instituído, por forma a que os seus órgãos de decisão possam decidir, concretizar e testar o enquadramento operacional necessário para que o SEBC desempenhe as suas atribuições na Terceira Fase, anunciar a data do lançamento das notas de banco europeias e iniciar a sua produção. As autoridades comunitárias terão de adoptar diversas medidas legislativas tendo em vista o início da Terceira Fase e os Estados-membros precisarão de assegurar que a respectiva legislação é compatível com todos os requisitos relevantes do Tratado. O sector privado nos Estados-membros designados para participar na área da moeda europeia, nomeadamente as actividades bancária e financeira, deverão preparar os ajustamentos técnicos e organizativos necessários para dar início à utilização da moeda europeia na Terceira Fase. Todas essas tarefas, que deverão estar concluídas antes do início da Terceira Fase, levarão, na opinião do IME, cerca de um ano a concretizar.

Um *segundo período* decorrerá desde o início da Terceira Fase até à data em que as notas de banco e as moedas metálicas europeias sejam postas em circulação. No início desse período, o SEBC tomará as seguintes medidas:

- anunciar e executar todas as operações de política monetária na moeda europeia; todas as contas abertas no SEBC serão denominadas na moeda europeia;
- facultar, através dos bancos centrais nacionais, os mecanismos de conversão necessários à tradução de montantes expressos em unidades monetárias europeias para unidades monetárias nacionais, e vice-versa, às instituições financeiras que não tenham sido capazes de se equiparem; tais mecanismos expirarão, o mais tardar, quando cessar o curso legal das notas de banco nacionais;
- apoiar a coordenação das acções por parte dos agentes participantes do mercado por forma a assegurar o funcionamento regular de um mercado monetário à escala da área baseado na moeda europeia; contribuir para a definição dos principais elementos desse mercado; criar um sistema de liquidação pelos valores brutos em tempo real (o sistema TARGET), desde o início do qual o sistema Interlinking operará na moeda europeia e os Sistemas de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT) nacionais estarão em condições de o fazer;
- encorajar a utilização da moeda europeia nos mercados cambiais; as suas próprias operações nesses mercados serão efectuadas e liquidadas nesta moeda; as moedas nacionais ficarão ligadas por taxas de conversão fixadas irrevogavelmente, deixando de existir mercados cambiais entre elas, mas apenas puras conversões aritméticas;
- proceder, através dos bancos centrais nacionais, à troca ao par das notas de banco nacionais.

O IME sugere que, no início da Terceira Fase, as autoridades públicas adoptem as medidas a seguir descritas. É de crucial importância a existência, desde o primeiro dia, de um enquadramento jurídico claro que dê certeza legal aos agentes económicos quanto ao estatuto da moeda europeia e às taxas de conversão irrevogavelmente fixadas a que esta substituirá as moedas nacionais. O IME espera que as novas emissões de dívida pública sejam denominadas na moeda europeia. Deverá ser lançada uma campanha de esclarecimento pública sobre a transição completa para a moeda única, anunciada a organização da transição nas operações do sector público e efectuada a produção das moedas metálicas europeias.

Espera-se que os mercados financeiros efectuem, em grande parte, a transição para a unidade monetária europeia numa fase inicial; porém, a maioria dos particulares e das empresas continuarão a utilizar as unidades monetárias nacionais.

O mais tardar três anos após o início da Terceira Fase, as notas de banco e as moedas europeias serão introduzidas, marcando o início do *terceiro período*, o qual se prolongará até

ao dia em que cesse o curso legal das notas de banco nacionais. As notas de banco e moedas metálicas nacionais e europeias circularão paralelamente durante um certo período de tempo. A legislação comunitária regulamentará a transição das operações do sector público por volta da altura da introdução das notas de banco e moedas europeias. No final deste período, todos os passivos monetários serão *de jure* unicamente reembolsáveis na moeda europeia. Um período de seis meses é considerado suficiente para completar o processo de transição. Os bancos centrais nacionais continuarão como prestação de serviços ao público, a trocar nas suas tesourarias as antigas notas nacionais pelas notas europeias, como é prática corrente na União Europeia (UE) em relação às notas de uma série que é retirada da circulação.

Qualquer plano só será bem sucedido se a fase de planeamento for seguida por uma concepção pormenorizada e pela execução apropriada de todos os elementos envolvidos. Isto é tanto mais evidente quanto se trata de uma questão tão complexa que requer uma mudança para uma moeda única, envolvendo, em simultâneo, um grupo de países com sistemas financeiros sofisticados. A insistência no Tratado no carácter irreversível da passagem à Terceira Fase e da área da moeda europeia acentua ainda mais a importância de coordenar todas as acções necessárias para que este ambicioso projecto seja bem sucedido.

1. INTRODUÇÃO: ADOÇÃO DE UMA MOEDA ÚNICA NA UNIÃO EUROPEIA

Ao ratificar o Tratado de Maastricht, os Estados-membros da UE assumiram um maior compromisso em relação ao processo de integração europeia; a aplicação das disposições do Tratado levará à realização da União Económica e Monetária (UEM), à instituição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e à introdução da moeda europeia, única e estável.

1.1 Objectivos da adopção da moeda única e condições prévias para o seu êxito

O processo de unificação económica e monetária contribuirá para a promoção de um desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas em toda a área da moeda europeia e para a realização de um crescimento económico sustentado e não inflacionista, favorecendo a criação de um elevado nível de emprego. A adopção da moeda única europeia, ao eliminar o risco cambial nas transacções monetárias entre os Estados-membros participantes, dará uma nova dimensão à já existente liberdade de movimentos de capitais e de serviços financeiros no seio da UE, levando à criação de um mercado financeiro unificado, com maior grau de profundidade, liquidez e competitividade do que anteriormente. As oportunidades de poupança e de investimento serão intensificadas.

A adopção da moeda europeia contribuirá para a consolidação das bases e, ao mesmo tempo, para o aumento das vantagens do mercado interno. Uma moeda europeia permitirá às famílias e às empresas fazer uma verdadeira comparação entre países dos preços de bens e serviços, promovendo a eficiência competitiva. O poder de compra da moeda europeia encontrar-se-á protegido pela política monetária do SEBC, orientada no sentido da estabilidade.

A existência de um elevado grau de convergência sustentada nas economias dos países participantes constitui uma condição prévia necessária para o êxito da área da moeda europeia. A decisão relativa à passagem à Terceira Fase da UEM exige a aplicação rigorosa dos critérios de convergência estipulados no Tratado, para avaliar quais os países que se encontram em condições de efectuar a transição para a área da moeda europeia. O Tratado descreve os procedimentos a efectuar para essa avaliação. Os Chefes de Estado ou de Governo¹ tomarão a sua decisão com base na recomendação do Conselho de Ministros, tendo em consideração os relatórios apresentados pela Comissão Europeia e pelo IME². Estes relatórios destinam-se a avaliar se foi realizado um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância de critérios específicos previstos no Tratado (nº 1 do artigo 109º-J):

- a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima, no máximo, da taxa dos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços;
- a sustentabilidade das finanças públicas que será traduzida pelo facto de haver uma situação

¹ Reunidos em Conselho da União Europeia .

² O IME já efectuou uma primeira avaliação do estado de convergência na UE no seu Relatório Anual de 1994. Uma nova avaliação do grau de cumprimento dos critérios de convergência encontra-se incluída no relatório elaborado pelo IME em Novembro de 1995, em conformidade com os requisitos estipulados no nº 1 do artigo 7º dos seus Estatutos.

orçamental sem défice excessivo, determinada nos termos do nº 6 do artigo 104º-C do Tratado;

- a observância, durante pelo menos dois anos, das margens de flutuação normais definidas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro;
- o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.

Os pormenores dos critérios de convergência estão descritos no respectivo Protocolo ao Tratado.

Os relatórios da Comissão Europeia e do IME deverão igualmente ter em consideração outros factores, tais como os resultados da integração dos mercados e a situação e evolução da balança de transacções correntes, bem como a análise da evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços. Esses relatórios devem igualmente conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-membro, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e nos Estatutos do SEBC, que prevêem a independência dos bancos centrais nacionais.

1.2 Disposições do Tratado respeitantes à transição para a moeda única

O Tratado institui um processo, em três fases, para a realização da UEM. No início da Terceira Fase, existirá uma área da moeda europeia. O procedimento relativo à decisão sobre o início da Terceira Fase encontra-se definido no artigo 109º-J do Tratado³. Antes do final de 1996, os Chefes de Estado ou de Governo decidirão se uma maioria dos países cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda europeia, se será apropriado a Comunidade entrar na Terceira Fase e, em caso afirmativo, quando será dado esse passo. Esta decisão terá por base as recomendações do Conselho de Ministros, tendo em consideração os relatórios do IME e da Comissão acima mencionados e o parecer do Parlamento Europeu. Se, no final de 1997, os Chefes de Estado ou de Governo não tiverem fixado a data para o início da Terceira Fase, esta iniciar-se-á em 1 de Janeiro de 1999. Nesse caso, os Chefes de Estado ou de Governo confirmarão, até 1 de Julho de 1998, quais os Estados-membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção da moeda europeia. Esses Estados-membros são referidos no Tratado como Estados-membros sem derrogação.

Nos termos do nº 4 do artigo 109º-L, na data de início da Terceira Fase, o Conselho de Ministros fixa irrevogavelmente as taxas de conversão das moedas dos Estados-membros que participam na área da moeda europeia e determina as taxas de conversão às quais a moeda europeia substitui as moedas nacionais e a moeda europeia tomar-se-á uma moeda de direito próprio. O nº 4 do artigo 109º-L dispõe ainda que o Conselho de Ministros deverá igualmente tomar outras medidas necessárias para a rápida introdução da moeda europeia como moeda única desses Estados-membros.

³ O Anexo 7 deste documento reproduz as disposições do Tratado relativas à transição para a moeda única.

Embora a passagem para a Terceira Fase da UEM envolva toda a Comunidade, alguns Estados-membros podem não participar inicialmente na área da moeda europeia. A futura relação entre os Estados-membros participantes e os outros será definida antes da passagem à Terceira Fase. O Tratado (nº 2 do artigo 109º-k) inclui disposições respeitantes à realização de estudos sobre a situação económica e monetária dos Estados-membros que beneficiam de uma derrogação- pelo menos de dois em dois anos ou a seu pedido- para decidir se os mesmos se encontram em condições de aderir à área da moeda europeia⁴.

A partir do início da Terceira Fase, existirá uma política monetária única para toda a área da moeda europeia, conduzida pelo SEBC⁵. O SEBC será constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais (BCN) e o seu objectivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços. Tendo em vista contribuir para a realização deste objectivo, o BCE e os BCN, bem como os membros dos respectivos órgãos de decisão, gozarão de total independência no cumprimento das atribuições que lhes são cometidas pelo Tratado. Esta independência encontra-se garantida no Tratado.

Após o início da Terceira Fase, será essencial assegurar uma estreita coordenação das políticas económicas dos países participantes, tendo por base as linhas orientadoras decididas de comum acordo e a convergência sustentada das respectivas situações económicas.

1.3 O processo de transição

Para que a transição para a moeda única seja bem sucedida, é necessário que a preparação seja efectuada com bastante antecedência, dada a sua complexidade e natureza muito específica. Embora o Tratado contenha disposições pormenorizadas de natureza macroeconómica relativas à passagem à Terceira Fase da UEM, não é tão específico quanto à forma como proceder para a introdução da moeda europeia. Compete às autoridades, em geral, e às autoridades monetárias, em particular, assegurar que as vantagens da transição para a moeda única se façam sentir da forma mais rápida e tangível possível e que a transição se efectue de forma ordenada, para que as suas vantagens sejam aproveitadas pelos cidadãos, os utilizadores das moedas nacionais.

Os bancos centrais nacionais, na qualidade de emissores de moeda, bem como o IME, visto como o precursor do BCE, têm um enorme interesse em salvaguardar a confiança dos detentores de moeda durante a transição. Por conseguinte, o Conselho do IME, constituído pelo Presidente do IME e pelos Governadores dos bancos centrais nacionais dos quinze Estados-membros, tem vindo a analisar, durante os últimos dois anos, as principais questões que devem ser tratadas durante o processo de adopção da moeda europeia. O IME e os bancos centrais nacionais têm examinado aprofundadamente os principais aspectos respeitantes à transição com o objectivo de avaliar as vantagens e os inconvenientes comparativos das diversas abordagens. Esta análise tem sido conduzida num quadro de um diálogo cada vez mais intenso com a comunidade bancária.

Durante a reunião do Conselho Europeu, realizada em Cannes, em 27 de Junho de 1995, foi solicitado ao Conselho ECOFIN que definisse, após consulta à Comissão e ao IME, um cenário de referência relativo

⁴ No caso da Dinamarca, este procedimento iniciar-se-á apenas a pedido do país.

⁵ O Anexo 6 contém um glossário de termos técnicos e de definições utilizadas no presente documento.

à transição para a moeda única, o qual deverá ser apresentado durante a Cimeira de Madrid, em Dezembro de 1995. O presente documento reflecte os pontos de vista do IME sobre a estratégia de transição.

O cenário apresentado não abrange todos os aspectos do processo de transição. Muitos dos elementos envolvidos na mudança para a moeda europeia terão de ser abordados pelos próprios agentes privados, enquanto outros necessitam de coordenação com as autoridades públicas. O presente documento aborda principalmente as questões de maior relevo para o sector financeiro que se situam na esfera de competência dos bancos centrais nacionais; tenta dar referências úteis para a eliminação de incertezas em relação ao processo de transição para a moeda europeia e fornece indicações sobre a forma como o SEBC tenciona prosseguir com a estratégia da transição, fazendo sugestões sobre determinadas linhas de acção a seguir por parte dos governos e de outras autoridades públicas.

O IME, com a divulgação do presente documento, pretende contribuir para o debate, reflexão e preparação activa de todos os que se encontram envolvidos na criação da área da moeda europeia.

1.4 Estrutura do documento

O presente documento encontra-se organizado da seguinte forma. O próximo capítulo (Capítulo 2), apresenta algumas considerações de carácter geral sobre a organização da transição. O Capítulo 3 refere os preparativos a efectuar após a tomada da decisão sobre a transição para a Terceira Fase. O Capítulo 4 descreve as medidas relacionadas com a transição que deverão ser tomadas pelo SEBC e as sugeridas às autoridades públicas no início da Terceira Fase. O Capítulo 5 indica quais as medidas a realizar durante os últimos seis meses do processo de transição. Por último, o Capítulo 6 realça a necessidade da união de esforços entre todas as partes envolvidas na transição, por forma a obter uma maior garantia de êxito.

Em complemento à análise efectuada nos diversos capítulos, incluíram-se, no presente documento, alguns anexos de natureza mais técnica. O Anexo 1 apresenta um breve resumo do diálogo com o sector bancário sobre a transição. O Anexo 2 ilustra a forma de utilização da moeda europeia na condução da política monetária única desde o início da Terceira Fase. O Anexo 3 aborda a utilização de mecanismos de conversão para a tradução de montantes em unidades da moeda europeia e unidades monetárias nacionais. O Anexo 4 inclui questões relacionadas com a produção das notas de banco europeias. O Anexo 5 apresenta, sob a forma de quadro, uma visão de conjunto das medidas a tomar pelo SEBC, relativamente à transição e das medidas sugeridas aos governos e a outras autoridades públicas. O Anexo 6 contém um glossário dos termos técnicos utilizados. O Anexo 7 reproduz alguns artigos do Tratado com relevo no que concerne à transição.

2. ORGANIZAÇÃO DA TRANSIÇÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente capítulo aborda, em primeiro lugar as limitações técnicas enfrentadas pelos agentes económicos na preparação para a transição e, posteriormente, especifica os princípios básicos subjacentes ao processo de transição. A interação entre as limitações técnicas enfrentadas pelos agentes económicos e os princípios subjacentes apontam para diversas características desejáveis para a organização da transição para a moeda única, as quais são abordadas na terceira secção. A quarta secção trata da calendarização global respeitante à organização da transição.

2.1 Limitações técnicas da transição

A transição para a moeda única constituirá, para todas as partes envolvidas, incluindo em especial todos os utilizadores de moeda nos Estados-membros participantes, uma mudança considerável que exige uma preparação cuidadosa. É difícil estimar, com elevado grau de precisão, o período de tempo necessário para que todos os agentes económicos e instituições se encontrem em condições de o fazer. Há a reter duas considerações de carácter geral: em primeiro lugar, o período de tempo previsto para a preparação é medido em meses ou em anos, e não em dias ou semanas, embora seja importante considerar que, em diversas áreas, o trabalho preparatório pode ser iniciado assim que seja definido o cenário de referência; em segundo lugar, a velocidade de adaptação à transição variará entre grupos de agentes económicos ou de instituições.

O IME e os bancos centrais nacionais têm efectuado estudos, abrangendo não só o tempo de preparação necessário para os bancos centrais se adaptarem tecnicamente para a transição para a moeda única, como também estabelecido o diálogo com a comunidade bancária e com os fabricantes de máquinas de venda automática. Os resultados de um questionário em larga escala efectuado junto da comunidade bancária da UE e conduzido pelo IME com o apoio dos bancos centrais nacionais foram analisados, passando a constituir a base de um diálogo mais abrangente com o sector bancário a nível nacional e europeu (ver Anexo 1). Esse diálogo deu aos bancos uma nova percepção da situação, levando-os, em muitos casos, a adaptar os seus pontos de vista e a planear a sua estratégia em conformidade.

O questionário conduzido pelo IME, bem como muitos outros estudos sobre a preparação da transição para a moeda única, apontam para uma velocidade de adaptação diferente entre os agentes económicos. Em alguns casos, a diferença prende-se com o grau de familiarização com as transacções em unidades monetárias para além da nacional. Noutros casos, prende-se com o tipo de transacção e, noutros ainda, as diferenças encontram-se associadas à estrutura do sistema financeiro e à envolvente organizativa.

A preparação adequada por parte dos agentes económicos requer uma informação correcta sobre a natureza exacta da transição. Embora as principais características desta devam ser anunciadas após a Cimeira de Madrid do Conselho Europeu, no final de 1995, algumas informações essenciais só estarão disponíveis cerca de um ano antes do início da Terceira Fase. É o caso, nomeadamente, da selecção dos Estados-membros em condições de aderirem à área da moeda europeia logo no início da Terceira Fase. Diversas decisões apenas poderão ser tomadas após a instituição do BCE e do SEBC (a qual deve aguardar a decisão sobre a passagem à Terceira Fase), em especial a forma como o SEBC conduzirá a política monetária a partir do início da Terceira Fase. Uma vez que estas decisões são de primordial importância para as medidas fundamentais a tomar relativas à organização da transição por parte de

diversos agentes económicos, incluindo especialmente o sector bancário, e uma vez que existem prazos de preparação, deve ser excluída uma transição total e imediata para a moeda única, no início da Terceira Fase.

2.2 Princípios básicos da transição

A organização da transição, para ser coroada de êxito, deve ser pautada por alguns objectivos que reflectam de imediato as preocupações e as prioridades das autoridades públicas e do sector privado, uma vez que ambos se encontram intrinsecamente envolvidos no processo. A fim de alcançar esses objectivos, o IME salientou os seguintes princípios básicos como factores determinantes da estratégia de transição preferida.

Em primeiro lugar, é importante dar a todos os agentes económicos um *enquadramento jurídico claro* no que respeita à utilização da nova moeda europeia. Este enquadramento jurídico deverá estar em conformidade com as disposições e os princípios contidos no Tratado, incluindo a irreversibilidade da passagem para a Terceira Fase, a rapidez de introdução da moeda única e o facto de, a partir do início da Terceira Fase, a moeda europeia ser uma moeda de direito próprio.

Em segundo lugar, a transição para a moeda única afectará todos os sectores da economia e o público em geral. É necessário ter em atenção que o processo de transição deve ser *relativamente simples*, acessível para o utilizador e, por conseguinte, *credível para todos os cidadãos*.

Em terceiro lugar, a viabilidade não pode ser considerada separadamente do tempo de preparação e dos custos a suportar pelos agentes económicos, instituições e infraestrutura de mercado para efectuar os ajustamentos. Por outras palavras, a transição tem de ser eficiente e *eficaz a nível de custos, evitando distorções na concorrência*.

Em quarto lugar, a transição para a moeda única deve ser organizada por forma a facilitar a execução eficaz da *política monetária única*, a qual será conduzida pelo SEBC a partir do início da Terceira Fase, com o objectivo de manter a estabilidade dos preços. A credibilidade do SEBC, instituído nessa altura, e da política monetária única exige, em especial, que as condições monetárias sejam homogéneas em toda a área da moeda europeia.

Em quinto lugar, a partir do início da Terceira Fase, os *agentes económicos privados* deverão poder utilizar livremente a unidade monetária europeia. Por outro lado, não deverão *ser obrigados a fazê-lo antes do prazo* estabelecido para a conclusão da transição, podendo continuar a utilizar as unidades monetárias nacionais. Tanto quanto possível, devem poder desenvolver os seus próprios mecanismos de ajustamento à transição. Todavia, a aplicação desses princípios deve ter em conta as práticas do mercado em termos de normalização.

Estes princípios são necessários para assegurar a transparência e a aceitação por parte do público.

2.3 Características da transição

A interacção entre, por um lado, as limitações técnicas enfrentadas tanto pelos agentes económicos privados como pelas autoridades públicas, conforme foi salientado na Secção 2.1, e, por outro, os princípios básicos para uma transição bem sucedida, tal como referidos na Secção 2.2, exige que a transição se processe por fases até um prazo final previamente estabelecido.

Considerações de ordem prática não abonam a favor de uma transição quase imediata, após um período preparatório suficientemente longo. Por outro lado, aguardar até que todos os agentes económicos se encontrem totalmente preparados terá como consequência um atraso na obtenção das vantagens provenientes da utilização da moeda europeia nas áreas onde é possível uma transição mais rápida. Põe-se mesmo a questão se os mercados financeiros ficariam à espera para utilizar a moeda europeia, até que todos os agentes económicos se encontrassem em condições de o fazer. Além disso, uma transição total, muito concentrada em termos temporais, poderia levantar problemas de congestionamento de última hora, desencadeando eventualmente sucessivos atrasos e levando, em última instância, a um processo desordenado que poderia pôr em risco a credibilidade da nova moeda e do seu emissor, o SEBC.

Assim, o objectivo geral é promover um enquadramento para a transição imediata nas transacções dos operadores de mercado. Da mesma forma, fará sentido apoiar segmentos do sector privado que necessitem de um período mais longo para se adaptarem à utilização da moeda europeia.

Em consequência, a transição será necessariamente caracterizada pela co-existência transitória de duas unidades monetárias, ou seja, a europeia e a nacional. Os mercados financeiros, em geral, e a actividade bancária, em particular, têm um claro interesse em criar um ambiente onde a conversão e a interligação entre as duas unidades seja contínua e fácil: isto permitir-lhes-á servir todos os seus clientes na unidade que necessitem para as suas transacções. Se alguns agentes económicos não se encontrarem, desde o início, em condições de organizar a necessária conversão, por si próprios, as autoridades devem dar-lhes apoio, auxiliando-os nessa situação específica.

2.4 Calendário da transição

Para que o processo de transição se desenrole de forma ordenada e rápida, as autoridades deverão anunciar previamente a sequência cronológica dos acontecimentos, organizados em torno de um pequeno número de datas que constituem referências importantes. Uma vez atingidas estas datas, elas constituirão prazos rígidos, após os quais a transição fica consolidada de forma irreversível para todas as medidas importantes. Na opinião do IME, o processo completo de transição é marcado por quatro datas importantes.

- 1) *Cerca de um ano antes do início da Terceira Fase*, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, deverá decidir quais são os países participantes na área da moeda europeia.
- 2) *No início da Terceira Fase*, as taxas de câmbio das moedas dos Estados-membros participantes serão substituídas por taxas de conversão fixadas irrevogavelmente. As moedas nacionais e a moeda europeia passarão a ser expressões diferentes do que é, em termos económicos, uma

mesma moeda. As notas de banco nacionais permanecerão as únicas com curso legal até à introdução das notas de banco europeias. O SEBC iniciará a condução da política monetária única na moeda europeia.

- 3) *O mais tardar três anos após o início da Terceira Fase*, o SEBC lançará em circulação notas europeias e iniciará a troca das notas e moedas nacionais pelas europeias.
- 4) *Seis meses após o primeiro dia da introdução das notas e moedas europeias*, estará concluída a transição para a moeda única para todas as operações e para todos os agentes económicos. As notas de banco e as moedas metálicas nacionais, que desaparecerão gradualmente da circulação, deixarão de ter curso legal e as notas e moedas europeias passarão a ser as únicas com curso legal na área da moeda europeia.

Os períodos entre estas quatro datas constituem três fases distintas do processo de transição :

- um primeiro período, antes da entrada na Terceira Fase, durante o qual serão tomadas algumas decisões finais importantes, tendo em vista a concretização da preparação do início da Terceira Fase e a introdução da moeda europeia;
- um segundo período, durante o qual serão atribuídas responsabilidades ao SEBC pela política monetária única, começando a moeda europeia a ser utilizada sob a forma escritural mas não em numerário; espera-se que, na sua maioria, os mercados financeiros passem rapidamente para a moeda europeia; todavia, antecipa-se que a maioria dos particulares e das empresas continuem a utilizar as antigas unidades monetárias nacionais;
- um terceiro período, durante o qual a utilização da moeda europeia é alargada à circulação fiduciária ou sob a forma de numerário (ou seja, notas de banco e moedas metálicas), findo o qual todos os agentes económicos, incluindo o sector público, terão concluído a transição para a moeda única.

Os três capítulos seguintes tratam de forma mais alargada cada um destes períodos; apresentam qual o tipo de medidas que deverão ser tomadas em cada um deles e quais os factores subjacentes às suas diferentes durações (cerca de um ano para o primeiro período, até três anos para o segundo e seis meses para o terceiro).

3. DESDE A DECISÃO RELATIVA À PASSAGEM À TERCEIRA FASE ATÉ AO SEU INÍCIO

Competirá aos Chefes de Estado ou de Governo decidir quais os países que participarão na área da moeda europeia. Tal como indicado na introdução, os procedimentos relativos a uma tal decisão encontram-se claramente definidos no Tratado. O Tratado especifica igualmente que, imediatamente após a decisão de passar à Terceira Fase, os governos dos Estados-membros participantes deverão nomear os membros da Comissão Executiva do BCE. Todavia, ela apenas iniciará o exercício pleno das respectivas funções no primeiro dia da Terceira Fase.

Antes da decisão de passar à Terceira Fase, diversos trabalhos preparatórios deverão ser concretizados. Na realidade, o IME encontra-se mandatado pelo Tratado (nº 3 do artigo 109º-F) para definir, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o quadro administrativo, organizativo e logístico necessário para que o SEBC desempenhe as suas funções na Terceira Fase. O Comité Monetário, em colaboração com a Comissão, já elaborou um Plano de Medidas do Conselho, que inclui uma lista de medidas legislativas cuja preparação formal e informal deverá encontrar-se num adiantado estado de desenvolvimento na altura em que for tomada a decisão relativa à passagem à Terceira Fase. As autoridades nacionais já deram início a um estudo aprofundado sobre as alterações que a introdução da moeda europeia implicará para os respectivos sistemas jurídicos, bem como para o bom funcionamento das administrações públicas. Diversos segmentos do sector privado começaram já a analisar as estratégias a seguir face à introdução da moeda europeia. O sector bancário e financeiro está, sem dúvida, mais avançado nesta área, uma vez que as transacções monetárias constituem o cerne da sua actividade. Este sector será igualmente o primeiro a expor-se à introdução da moeda europeia, através das suas ligações directas e indirectas aos bancos centrais nacionais que passarão a fazer parte do SEBC, emissor da moeda europeia.

No entanto, várias medidas a diversos níveis, apenas poderão, na prática, ser executadas, após a divulgação da lista dos países que participarão na área da moeda europeia. A nível oficial, e uma vez designados os Estados-membros participantes na área da moeda europeia, as tarefas abaixo mencionadas deverão ser executadas.

Os Chefes de Estado ou de Governo nomearão os membros da Comissão Executiva do BCE, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 109º-L do Tratado. O artigo 50º dos Estatutos do SEBC/BCE estabelece quais os procedimentos a seguir para a nomeação inicial dos membros da Comissão Executiva. Todos os membros, em número mínimo de quatro e máximo de seis, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, serão nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-membros participantes na área da moeda europeia, a nível de Chefes de Estado ou de Governo, sob recomendação do Conselho e após consulta ao Parlamento Europeu e ao IME. Apenas os cidadãos nacionais dos Estados-membros participantes poderão ser membros da Comissão Executiva e o procedimento apenas terá início após a lista dos países participantes ter sido decidida pelos Chefes de Estado ou de Governo. A instituição legal do BCE e do SEBC levará, por conseguinte, um certo tempo.

O Conselho, a nível de Ministros, deverá adoptar diversas medidas de carácter jurídico tendo em vista a Terceira Fase. O nº 6 do artigo 106º refere diversos artigos dos Estatutos de SEBC/BCE que deverão ser complementados por legislação derivada Comunitária sobre a matéria. O nº 1 do artigo 109º-L prevê a adopção "imediate" dessa legislação após a tomada de decisão sobre a data de início da Terceira Fase. A preparação informal de toda a legislação derivada beneficiará do trabalho preparatório efectuado pelo IME. Dessa forma, evitar-se-ão grandes atrasos na adopção formal de actos Comunitários importantes, após a instituição do BCE. Todavia, algumas das propostas sobre legislação derivada, em especial as que se relacionam com os instrumentos de política monetária, só poderão ser concluídas depois do Conselho do BCE ter tomado uma decisão final sobre o enquadramento operacional da política monetária na Terceira Fase. Será igualmente necessário tomar medidas legislativas para a moeda europeia poder ser utilizada desde o início da Terceira Fase.

Os Estados-membros deverão assegurar a compatibilidade da legislação nacional com todos os requisitos do Tratado. Em especial, deverão garantir, o mais tardar na data da instituição do SEBC, que a legislação nacional, incluindo os estatutos de cada banco central nacional, seja compatível com o Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Logo após a sua instituição, o Conselho e a Comissão Executiva do BCE terão as seguintes atribuições:

- 1) transformar o BCE numa organização operacional;
- 2) tomar decisões finais sobre o enquadramento necessário para que o SEBC possa desempenhar as tarefas que lhe estão cometidas na Terceira Fase e assegurar a execução desse enquadramento;
- 3) realizar os testes finais relativos aos procedimentos operacionais estabelecidos no contexto do enquadramento escolhido.

O BCE anunciará, logo que possível após a sua instituição, mas nunca antes do início da Terceira Fase, a data de lançamento das notas de banco europeias. Em preparação desse acontecimento, será conduzida uma campanha de sensibilização e serão organizadas consultas aos sectores que se encontram ligados, por razões profissionais, à nota de banco europeia, em especial as instituições financeiras e os fabricantes de máquinas de venda automática. Será necessária uma estreita colaboração com as Casas da Moeda nacionais, por forma a assegurar a emissão conjunta de notas de banco e moedas metálicas europeias (ver 4.2.3 abaixo). Sob a égide do IME, da Comissão e do Conselho ECOFIN já foram iniciadas consultas com especialistas.

Cada uma das tarefas acima referidas, ainda que tenha sido preparada pelo IME, levará o seu tempo a executar.

Será também necessário tempo suficiente para que os diversos segmentos do *sector privado*

nos Estados-membros participantes se preparem, em termos técnicos e organizativos, para começar a utilizar a moeda europeia na Terceira Fase. Nomeadamente, o sector bancário e financeiro pretenderá estar preparado para o início da Terceira Fase quando o SEBC começar a conduzir a política monetária única na moeda europeia.

Em consequência, o período de tempo necessário entre a data da tomada de decisão e o início da Terceira Fase deverá ser suficientemente longo para permitir a realização de todos estes preparativos finais, de modo a evitar complicações no início da Terceira Fase e a assegurar a credibilidade plena e a sustentabilidade do projecto da moeda única. Por outro lado, esse período de tempo deve ser suficientemente curto para reforçar a credibilidade da decisão relativa à passagem à Terceira Fase e manter o ritmo dos trabalhos preparatórios em curso, com o objectivo de atingir um estado de preparação final satisfatório antes da introdução da moeda europeia. Após uma ponderação cuidadosa de todos os elementos envolvidos, o IME é de opinião que as tarefas que terão de ser realizadas no período intercalar que antecede o início da Terceira Fase levarão cerca de um ano a concretizar.

4. INÍCIO DA TRANSIÇÃO PARA A MOEDA ÚNICA NAS TRANSACÇÕES NÃO EFECTUADAS EM NUMERÁRIO

Na data de início da Terceira Fase da UEM, as taxas de câmbio das moedas dos Estados-membros que participam na área da moeda europeia serão substituídas por taxas de conversão fixadas irrevogavelmente pelo Conselho. A moeda europeia tornar-se-á uma moeda de direito próprio e terá uma taxa de conversão fixa à qual substituirá as moedas dos Estados-membros participantes. Os bancos centrais nacionais, anteriormente responsáveis pela definição e pela execução da política monetária em relação à respectiva moeda nacional, constituirão, conjuntamente com o BCE, uma parte integrante do SEBC, o qual iniciará a condução da política monetária única para a área da moeda europeia. Todos estes aspectos se encontram previstos no Tratado.

Convém assinalar as mudanças de fundo que ocorrerão nos Estados-membros participantes, no início da Terceira Fase, nos domínios monetário e cambial. As taxas de câmbio bilaterais deixarão de existir, sendo substituídas por taxas de conversão fixadas irrevogavelmente e as respectivas moedas nacionais deixarão de ser moedas estrangeiras entre si. Em termos económicos, passará a existir apenas uma moeda que pode ser expressa de diversas formas: quer em termos da unidade monetária europeia, quer em termos de qualquer uma das unidades monetárias nacionais.

Tendo em consideração as disposições do Tratado relativas à rápida introdução da moeda europeia como moeda única dos Estados-membros participantes, será necessário que as autoridades desses países adoptem, logo no início da Terceira Fase, diversas medidas relativas à transição final. O objectivo de tais medidas consiste em facilitar a transição aos agentes económicos. As secções que se seguem apresentam, em maior pormenor, as diversas categorias de medidas:

- 1) medidas a tomar pelo SEBC no início da Terceira Fase;
- 2) medidas sugeridas aos governos nacionais e a outras autoridades públicas no início da Terceira Fase.

4.1 Medidas a tomar pelo SEBC no início da Terceira Fase

O nº 4 do artigo 109º-L do Tratado estabelece que a moeda europeia será uma moeda de direito próprio desde o início da Terceira Fase. Os Estatutos do SEBC denominam o capital do BCE na moeda europeia e estipulam que o balanço consolidado do SEBC inclua activos e passivos dos bancos centrais nacionais e do BCE. O BCE e os bancos centrais nacionais adoptarão a moeda europeia na contabilização dos respectivos activos e passivos e na publicação semanal das contas financeiras consolidadas do SEBC. As contas detidas por outras partes no SEBC serão denominadas na moeda europeia.

O SEBC anunciará e conduzirá as suas *operações de política monetária* na moeda europeia. Nas operações dos bancos centrais nacionais com outras partes envolvidas, no contexto da política monetária única, a moeda europeia será usada nas cotações, transacções e liquidações, sujeita à utilização dos mecanismos de conversão, tal como abaixo explicado. Os montantes anunciados nos leilões organizados pelos bancos centrais nacionais serão denominados na moeda europeia e os fundos pagos ou recebidos pelo SEBC serão contabilizados na moeda europeia⁶. O Anexo 2 ilustra como será utilizada a moeda europeia na condução da política monetária única a partir do início da Terceira Fase.

O mesmo se aplica às *operações cambiais* do SEBC, quer relativamente às moedas dos Estados-membros da UE que não participam na área da moeda europeia, quer em relação a terceiras moedas: as compras e as vendas de moedas estrangeiras por sua própria conta ou a favor de clientes serão efectuadas e liquidadas na moeda europeia.

Os *mecanismos de conversão* traduzirão montantes da unidade europeia para as unidades monetárias nacionais e vice versa, às taxas de conversão fixadas irrevogavelmente. Em princípio, esses mecanismos localizar-se-ão nas instituições financeiras. Porém, os bancos centrais nacionais poderão facultar os mecanismos de conversão necessários às instituições financeiras que não tenham sido capazes de se equipar. Os mecanismos de conversão permitirão às partes envolvidas efectuar transacções com os bancos centrais nacionais nas unidades monetárias nacionais, para todos os pagamentos e, em especial, para todas as operações de política monetária. O mesmo se aplica aos Tesouros nacionais e outros clientes públicos e privados que detenham uma conta nos bancos centrais nacionais. Estes mecanismos permitirão enviar ordens de pagamento ou outra informação para os bancos centrais nacionais denominada nas unidades monetárias nacionais e europeia. As outras partes envolvidas na transacção podem igualmente receber informação sobre as suas operações com os bancos centrais nacionais e sobre os extractos das suas contas junto dos bancos centrais nacionais, denominado nas unidades monetárias nacionais. Os bancos centrais nacionais, enquanto parte do SEBC, registarão todas as transacções como se tivessem sido realizadas na unidade monetária europeia. Os mecanismos de conversão facultados pelos bancos centrais nacionais cessarão, o mais tardar, quando as notas de banco nacionais deixarem de ter curso legal.

O Anexo 3 do presente documento ilustra, com maior pormenor técnico, alguns exemplos de como esses mecanismos de conversão poderão funcionar.

Os *sistemas de pagamentos* têm, evidentemente, uma importância essencial. No início da Terceira Fase, existirá uma grande diversidade de sistemas de pagamentos nos Estados-membros participantes. Alguns deles processam essencialmente importâncias avultadas, relacionadas tipicamente com pagamentos provenientes dos mercados monetário interbancário e dos mercados cambiais, exigindo uma liquidação urgente. Outros sistemas processam principalmente pequenas importâncias, provenientes de transacções a retalho. Alguns são organizados pelas autoridades, outros são privados. A infraestrutura de todos eles difere bastante, à excepção do facto de todos utilizarem uma unidade monetária (a moeda

⁶ Os bancos centrais nacionais poderão, a título informativo, indicar aos titulares o montante equivalente nas unidades monetárias nacionais.

nacional respectiva) no seu sistema e de as liquidações finais se efectuarem, na maioria dos casos, no banco central nacional.

No início da Terceira Fase, o Sistema de Transferências Automáticas Transnacionais de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real (*TARGET*)⁷ encontrar-se-á pronto a funcionar. O sistema TARGET processará pagamentos internos e transnacionais, respondendo às necessidades da política monetária única na Terceira Fase. O sistema de interligação (*interlinking*) operado pelo SEBC, fará a ligação entre os SPGT nacionais (sistemas de pagamentos de grandes transacções). Logo desde o início, o sistema de interligação operará na moeda europeia e os sistemas SPGT nacionais serão capazes de operar nessa unidade monetária. Uma mudança generalizada de todas as infraestruturas de sistemas de pagamentos depende igualmente das decisões dos participantes nos mercados privados, dado que alguns deles são geridos por entidades privadas. A mudança de todos esses sistemas deverá ser decidida a nível do órgão de decisão nacional competente.

Visto que o SEBC conduzirá a sua política monetária na moeda europeia, será injectada ou absorvida liquidez nessa moeda no *mercado monetário interbancário*. Por forma a facilitar, tanto quanto possível, o seu funcionamento regular, este mercado beneficiará com a passagem para a moeda europeia.

O SEBC apoiará a coordenação da actuação dos participantes no mercado, por forma a assegurar o funcionamento regular de um mercado monetário baseado na moeda europeia, a nível da UEM; contribuirá para a definição dos principais elementos desse mercado, como, por exemplo, os padrões para as cotações, os tipos de operações e as garantias.

Uma vez que, a partir do início da Terceira Fase, as antigas moedas nacionais estarão ligadas por taxas de conversão fixadas irrevogavelmente deixarão de existir mercados cambiais entre elas mas apenas puras conversões aritméticas. Espera-se que os participantes no mercado reorganizem as respectivas práticas de mercado e comecem a cotar contra a moeda europeia os preços de terceiras moedas. Essa prática alargará o âmbito do mercado e aumentará a sua liquidez, o que constituirá um dos principais benefícios a obter com a introdução da moeda europeia. Os bancos centrais nacionais envolvidos no mercado cambial mudarão, em conformidade, a sua prática de mercado e cotarão as moedas de países terceiros apenas contra a moeda europeia. O SEBC pretende encorajar e apoiar os esforços para a realização de um mercado cambial na moeda europeia, a nível da UEM.

Os bancos centrais nacionais trocarão ao par as notas de banco nacionais. Estas disposições encontram-se definidas nos Estatutos do SEBC (Artigo 52º).

⁷ Para mais pormenores, ver a publicação do IME sobre o sistema TARGET, datada de Maio de 1995.

4.2 Medidas sugeridas às autoridades públicas no início da Terceira Fase

4.2.1 Medidas legislativas

Tal como referido no capítulo anterior, assume importância crucial que um quadro jurídico claro se encontre pronto a partir do primeiro dia, por forma a dar aos agentes económicos certeza quanto ao estatuto da moeda europeia e às taxas de conversão fixadas irrevogavelmente às quais substituirá as moedas nacionais. Este enquadramento jurídico deverá também garantir aos agentes económicos a liberdade de efectuarem transacções, quer nas unidades monetárias nacionais, quer na europeia.

Em termos mais específicos, o IME considera que esse enquadramento jurídico deveria encontrar-se consagrado em legislação comunitária, concretamente num Regulamento do Conselho a ser adoptado com base no disposto no nº 4 do artigo 109º-I do Tratado, o qual entraria em vigor no primeiro dia da Terceira Fase. Este Regulamento teria um efeito directo na área da moeda europeia, focando nomeadamente os seguintes aspectos:

- as taxas de conversão às quais as moedas dos Estados-membros participantes serão fixadas irrevogavelmente e à qual a moeda europeia substituirá as moedas nacionais;
- o estatuto legal da moeda europeia;
- disposições respeitantes à calendarização e ao método de substituição das moedas nacionais.

A legislação comunitária deveria ser elaborada em conformidade com os *seguintes princípios*:

Em primeiro lugar, o enquadramento jurídico deve respeitar os princípios da *clareza* e da *aceitabilidade* por parte do público.

Em segundo lugar, a legislação comunitária deve assegurar uma *equivalência legal obrigatória* entre as unidades monetárias europeia e nacionais. Equivalência legal obrigatória significa que, após o início da Terceira Fase, a cada dívida monetária, denominada numa unidade monetária nacional, seja dado um contra-valor fixo e inalterável em termos da unidade monetária europeia, à taxa de conversão oficial e vice-versa.

Em terceiro lugar, os agentes económicos privados devem ter liberdade de utilizar a unidade monetária europeia sem quaisquer restrições nas *relações contratuais* e nos pagamentos que não sejam efectuados em numerário.

Em quarto lugar, no intuito de evitar a existência de um padrão de dupla moeda, as regras que regulamentam a denominação e a re-denominação dos *direitos e das obrigações de*

natureza não contratual devem respeitar dois princípios. De acordo com o primeiro, os agentes económicos não devem ser obrigados a utilizar a unidade monetária europeia antes da conclusão da transição. Quanto ao segundo, os Estados-membros devem ser livres para impôr a respectiva unidade monetária nacional na denominação de direitos e de obrigações de natureza não contratual. Simultaneamente, os Estados-membros podem permitir, segundo a sua vontade, que a unidade monetária europeia seja utilizada para esse efeito sem, contudo, impôr a sua utilização.

Em quinto lugar, as notas e moedas nacionais devem continuar a ter *curso legal* dentro das fronteiras do respectivo território nacional até à conclusão da transição para a moeda única.

Em sexto lugar, o SEBC tem de ter capacidade para conduzir as suas *operações de política monetária* na moeda europeia, a partir do início da Terceira Fase.

Tendo estes princípios em consideração, o IME tem vindo a examinar diversas opções respeitantes ao enquadramento jurídico e dará os seus pareceres quando os estudos que se encontram actualmente em curso estiverem concluídos.

Existe igualmente a necessidade de estabelecer, por meio de legislação, regras uniformes de arredondamento para utilizar aquando da aplicação das taxas de conversão. A questão do arredondamento é uma questão técnica: um montante expresso numa determinada unidade monetária nacional, quando convertido na correspondente unidade monetária europeia e arredondado, e posteriormente reconvertido na unidade monetária nacional original e novamente arredondado, pode nem sempre conduzir exactamente ao mesmo valor. Acordando um procedimento legal para contabilizar estas diferenças mínimas no processo de arredondamento clarificará a organização dos mecanismos de conversão.

4.2.2 A transição na dívida pública

O IME espera que, desde o início da Terceira Fase, as novas emissões de dívida pública sejam denominadas na moeda europeia, em especial no que concerne os títulos mais transaccionados nos mercados financeiros. Essas medidas deverão promover o desenvolvimento do mercado financeiro na moeda europeia e aumentar a sua liquidez e profundidade. Os agentes privados terão a possibilidade de comprar títulos denominados na unidade monetária europeia contra pagamento nas unidades monetárias nacionais. O valor dos títulos vendidos aos pequenos aforradores poderá também ser indicado em unidades monetárias nacionais.

A calendarização e o método para a redomação da dívida pública existente deve ser objecto de estudo.

4.2.3 Outros tipos de medidas a tomar pelo sector público

Recomenda-se às autoridades que realizem campanhas de sensibilização pública para tomar claro que a transição total para a moeda única ocorrerá dentro dum prazo razoavelmente curto e que essa mudança, por si só, não afectará o poder de compra dos rendimentos e das poupanças dos cidadãos. A produção de moedas metálicas europeias deverá ser organizada pelas Casas da Moeda nacionais e a informação relevante disponibilizada a todas as partes interessadas. As autoridades públicas deverão também anunciar a organização específica da sua própria estratégia de transição (ver Secção 5.2).

5. CONCLUSÃO DA TRANSIÇÃO PARA A MOEDA ÚNICA

5.1 A transição nas transacções em numerário

Competirá ao Conselho do BCE decidir a data de introdução das notas de banco europeias, logo que seja possível após a sua instituição e nunca antes da data de início da Terceira Fase. Esta decisão será anunciada imediatamente e a introdução acontecerá o mais tardar três anos após o início da Terceira Fase. A data de lançamento terá em consideração os prazos de preparação necessários para a introdução de novas séries completas de notas e moedas metálicas e para o sector bancário completar a transição relativamente a toda a moeda escritural (ver Secção 5.2 abaixo)⁸.

As notas e moedas metálicas europeias, desde o primeiro dia da sua entrada em circulação, terão curso legal paralelamente às notas e moedas nacionais. A partir desse mesmo dia, os bancos centrais nacionais darão início à retirada de circulação das notas e moedas nacionais e seis meses mais tarde as notas e moedas nacionais deixarão de ter curso legal em toda a área da moeda europeia. Os bancos centrais nacionais, no sentido de servir o público, continuarão a trocar aos seus balcões as notas nacionais antigas por notas de banco europeias, como é prática nacional corrente na UE para as notas cujas séries são retiradas da circulação.

Existem quatro razões que levaram o IME a avançar com um período de seis meses para a substituição das notas e moedas nacionais por notas e moedas europeias. Em primeiro lugar, a introdução de notas e moedas novas não pode ser feita de um dia para o outro: dado que uma das principais tarefas consiste na retirada física, autenticação e destruição das notas e moedas antigas, um período inferior a seis meses poderia criar congestionamentos no sistema bancário, incluindo os bancos centrais nacionais. Além disso, tendo em conta o facto de parte das notas se encontrar em circulação em países que não são Estados-membros participantes, um processo de retirada muito rápido poderia colocar problemas aos seus detentores.

Uma segunda razão que levou a optar por um período de seis meses prende-se com o facto de os fabricantes de máquinas de venda automática terem informado de que necessitarão desse período de tempo para efectuar a alteração física e/ou reprogramarem todas as suas máquinas. Actualmente estão em utilização na UE cerca de 3,15 milhões de máquinas de venda automática e 0,13 milhões de caixas automáticas (ATMs)⁹. Estes números, que não incluem os Sistemas de Apoio ao Caixa (TASs) utilizados pelos empregados bancários, provavelmente aumentarão nos próximos anos.

⁸ O IME tem a responsabilidade (nos termos do nº 3 do artigo 109º-F do Tratado) de supervisionar a preparação técnica das notas de banco europeias. No seu Relatório Anual de 1994, o IME descreveu o trabalho técnico preparatório nesta área. O Anexo 4 apresenta explicações mais pormenorizadas sobre o tempo de preparação para a produção das notas de banco europeias.

⁹ Numa grande maioria de Estados-membros, cerca de metade dos fluxos de pagamentos dos bancos comerciais para os seus clientes, em notas, é efectuado via ATMs.

Em terceiro lugar, os sectores bancário e financeiro manifestaram o desejo de que o período de co-circulação fosse o mais curto possível: um período de seis meses é considerado suficiente para efectuar os ajustamentos necessários para a transição, sendo suficientemente curto para minimizar as desvantagens de um sistema duplo.

Uma consideração final relaciona-se com o processo de aprendizagem por parte do público em geral. Embora campanhas de informação prévias contribuam significativamente para familiarizar o público com a perspectiva de uso de novas notas e moedas, o desafio da transição nesta área não deve ser sub-estimado. Não se trata apenas do novo aspecto físico de todas as séries de notas e moedas, mas sim de uma mudança na unidade de conta. Assim, o público deve ter oportunidade de se habituar a utilizar a nova unidade de conta. Um período de aprendizagem de seis meses será suficientemente longo; por outro lado, um período de co-circulação muito longo pode ter o efeito oposto, uma vez que pode levar o público a não fazer um esforço inicial para se adaptar à nova unidade de conta.

5.2 A transição para as transacções efectuadas através de outras formas de pagamento

A introdução de notas de banco e moedas europeias, conjuntamente com a transição nas operações das administrações públicas (por exemplo, pagamento de salários de funcionários públicos, benefícios sociais, cobrança de impostos e serviços de economato) levam o sector bancário e financeiro a completar a sua própria transição para a moeda escritural. O sector não bancário poderá igualmente considerar o primeiro dia de introdução das notas de banco e moedas europeias e a transição do sector público como prazos intermédios e como um objectivo para executar a sua própria transição final na mesma ocasião ou pouco depois.

A utilização da unidade monetária europeia para operações do sector público deveria ocorrer em todos os Estados-membros participantes por volta da mesma ocasião em que as notas e moedas europeias são introduzidas. O calendário deve ser estabelecido por legislação comunitária, podendo deixar uma certa liberdade a cada Estado-membro. As autoridades públicas continuariam, todavia, a aceitar pagamentos expressos nas unidades monetárias nacionais enquanto as notas e as moedas nacionais tiverem curso legal. As instituições e os organismos públicos podem declarar-se preparados a aceitar pagamentos na unidade monetária europeia algum tempo antes da introdução das notas e moedas europeias.

A transição ficaria concluída seis meses após o primeiro dia da introdução das notas e moedas europeias, ou seja, quando as notas de banco e as moedas nacionais deixarem de ter curso legal. Nessa ocasião, todos os activos e passivos financeiros existentes serão *de jure* considerados como sendo expressos em unidades da moeda europeia às taxas de conversão fixas, sendo apenas reembolsados na moeda europeia. O sector bancário e financeiro passará apenas a efectuar transacções na moeda europeia.

6. UNIÃO DE ESFORÇOS PARA UMA TRANSIÇÃO BEM SUCEDIDA: OS DESAFIOS FUTUROS

Qualquer plano só será bem sucedido se as fases de planeamento forem seguidas por uma concepção pormenorizada e pela execução adequada de todos os elementos envolvidos. É obviamente o que se passa relativamente a uma questão tão complexa como seja ter um grupo de países com sistemas financeiros sofisticados a mudarem conjuntamente para uma moeda única. A insistência do Tratado na irreversibilidade da passagem à Terceira Fase e à área da moeda única confere maior ênfase à importância da coordenação, de forma integrada, de todas as acções necessárias à realização deste ambicioso projecto. Obviamente, esta determinação requer um empenhamento activo por parte de todos os agentes económicos, uma vez que todos são utilizadores de moeda. Numa perspectiva económica, a questão pode ser abordada quer do lado da oferta - tornar a moeda europeia disponível a todos os utilizadores - quer do lado da procura - promover a aceitação da moeda europeia por todos os utilizadores. A natureza muito particular dos desafios que se colocam difere consoante a perspectiva adoptada.

Emitir a nova moeda é, em primeira análise, uma função de trabalho preparatório técnico. O SEBC terá de preparar todo o seu enquadramento operacional por forma a assegurar que, no primeiro dia da Terceira Fase, seja efectuada a transição total, à excepção das notas de banco, área em que será necessário definir e anunciar, antes do início da Terceira Fase, um prazo diferente. O sector público que, em vários Estados Membros, representa quase metade do produto nacional bruto, exerce, por esta razão, uma influência significativa através da forma como se prepara para a transição. O sector privado terá um papel primordial a desempenhar no estabelecimento da infraestrutura adequada para acomodar as transacções na nova moeda. As entidades prestadoras de serviços financeiros e monetários, em particular, têm uma responsabilidade especial nesta questão, uma vez que terão de facilitar a capacidade de utilização da nova moeda como meio de pagamento e reserva de valor. Será necessário assegurar que todas as medidas tomadas a nível individual por cada uma destas categorias de agentes económicos sejam complementares e se reforcem mutuamente na realização do objectivo final. As autoridades têm um mandato natural para desempenhar um papel de supervisão, quer a nível nacional, quer a nível europeu, o que terá de ser feito em estreita cooperação com o sector privado. O IME e os bancos centrais nacionais têm a firme intenção de acompanhar de perto, a nível europeu e nacional respectivamente, a adaptação dos segmentos do sector financeiro pelo qual são responsáveis, estando aptos a colaborar com outras autoridades públicas na troca de informação e na coordenação de medidas no âmbito do sistema financeiro, com vista a apoiar uma transição harmoniosa para a moeda única.

Gerar procura para a moeda europeia é, em última instância, uma forma de promover a sua aceitação por parte do público. De facto, inspirar confiança na nova moeda pressupõe conhecimentos suficientes relativamente à introdução da moeda europeia. De novo, neste caso, é necessário um esforço coordenado por parte do IME e dos bancos centrais nacionais e, após a sua instituição, pelo SEBC que emitirá a moeda europeia, pelas autoridades públicas a nível europeu e nacional, e pelo sector privado, em especial o sector bancário e financeiro. Conquistar a confiança dos utilizadores da moeda europeia, incluindo os que residem fora do espaço da moeda europeia, requerá uma actuação firme por parte das

autoridades, com o objectivo de manter a estabilidade do poder de compra da moeda, bem como de convencer os mercados de que as autoridades são capazes e estão dispostas a manter essa orientação de política. Este processo de conquista de confiança está de facto já em curso, na medida em que os Estados-membros estejam a desenvolver os esforços necessários para cumprir os requisitos dos critérios de convergência do Tratado. Logo que sejam designados os países participantes na área da moeda europeia, as autoridades desses países poderão ter de intensificar os esforços para promover uma maior confiança, previamente à fase final da transição, por forma a assegurar que ambos os lados da transição, o lado da oferta e o da procura, originam, em conjunto, um resultado bem sucedido.

ANEXOS

DIÁLOGO COM A COMUNIDADE BANCÁRIA NO ÂMBITO DA TRANSIÇÃO PARA A MOEDA ÚNICA

Na Primavera de 1995, o IME organizou um questionário alargado à comunidade bancária da União Europeia (UE), tendo contactado cerca de 400 bancos comerciais em todos os Estados-membros, por intermédio dos bancos centrais nacionais e com o apoio destes. Tratou-se do questionário mais abrangente jamais realizado ao nível de toda a UE no âmbito da transição para a moeda única. Não foram apenas visados os grandes bancos, tendo antes sido feito um esforço deliberado no sentido de obter também amostras representativas de bancos de pequena e média dimensão.

Em geral, o questionário não se destinava a obter indicações quantitativas precisas relativamente aos prazos necessários aos bancos para a preparação das condições para a transição. Pelo contrário, o seu objectivo era funcionar como um ponto de partida para uma discussão com os bancos, de carácter mais técnico, pelo que se esperava que as respostas recebidas fornecessem os pontos fulcrais para um tal diálogo mais alargado. Nos meses que se seguiram, o questionário deu origem a uma intensificação da troca de impressões entre o IME e os bancos centrais nacionais, por um lado, e os bancos comerciais, por outro.

Apenas uma pequena percentagem dos inquiridos da UE admitiu, na Primavera de 1995, que as suas decisões de negócios eram significativamente influenciadas pela perspectiva de uma moeda única. A publicação do presente documento, bem como a decisão quanto ao cenário a adoptar - que se espera venha a ser tomada pelo Conselho Europeu em Madrid no próximo mês de Dezembro - poderá incentivar o sector bancário a dar início à sua própria preparação da transição.

De facto, uma parte substancial do sector bancário indicou que iniciará os trabalhos preparatórios após o anúncio público do cenário pelas autoridades, mesmo antes de saber quais os países que participarão na área da moeda europeia desde o seu início. Tal não obsta, porém, a que os bancos considerem a questão da participação dos seus países como um aspecto importante no que respeita a decisões de investimento destinadas a concretizar as adaptações do seu enquadramento operacional, as quais terão sido previamente planeadas para responder à transição.

O diálogo com a comunidade bancária possibilitou o delinear de algumas conclusões preliminares quanto à percepção do grau de complexidade das medidas necessárias para adaptação à introdução da moeda europeia.

Algumas das questões colocadas aos bancos referem-se a um cenário no qual o SEBC iniciará a condução da política monetária na moeda europeia desde o início da Terceira Fase.

A maioria dos bancos afirmaram serem necessários seis a doze meses para passar as operações internas da respectiva conta operacional junto do banco central da unidade

monetária nacional para a europeia. Por tipo de operação com o banco central, os bancos manifestaram a opinião de que a passagem à moeda única seria concretizada mais rapidamente nas operações de *open market* entre eles e o SEBC e nas operações cambiais, as quais levariam menos de doze meses. Na sua opinião, seria necessário aproximadamente mais metade deste tempo para a preparação da transição para a moeda europeia no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT).

Foi igualmente solicitado aos bancos que avaliassem o impacto sobre os mercados monetário e financeiro de um cenário em que o SEBC iniciasse a condução da política monetária na moeda europeia desde o início da Terceira Fase. Uma larga maioria dos bancos, na maior parte dos Estados-membros, é de opinião que, na sequência da transição das operações do SEBC e do sistema *TARGET* ao nível da UE, o mercado monetário interbancário passaria para a moeda europeia ou muito rapidamente, ou por saltos discretos. Para o efeito, teriam de se equipar adequadamente. A avaliação dos bancos relativamente à transição esperada no mercado cambial, após o início das operações do SEBC em moeda europeia, reflecte de perto as respectivas opiniões relativamente à evolução esperada no mercado monetário interbancário. A sua avaliação quanto à presumível reacção dos grandes operadores do sector não-bancário (como as empresas multinacionais) aponta invariavelmente no sentido de uma transição rápida para a moeda única. Os bancos prevêm que, após a adopção da moeda europeia pelo SEBC e da transição nos mercados monetários interbancários e cambiais, os emissores de títulos privados procedam, por sua vez, a uma mudança gradual.

Durante os meses de Verão e até ao Outono de 1995, intensificou-se o diálogo entre o sector bancário, tanto a nível europeu como a nível nacional, e o IME e os bancos centrais nacionais, respectivamente. Estes contactos deram origem a novas perspectivas de ambos, tendo diversos bancos ajustado os seus pontos de vista e estratégias de planeamento relativamente ao processo da transição. Em simultâneo, proporcionaram ao Conselho do IME uma compreensão mais aprofundada do impacto que o processo de transição pode ter sobre os diversos tipos de instituições financeiras.

Na sequência da divulgação pelo Conselho Europeu, em Dezembro de 1995, das principais características de um cenário de referência para a transição, espera-se que o diálogo do IME e dos bancos centrais nacionais com a comunidade bancária na Europa se desenvolva mais e conduza a um planeamento pormenorizado da transição. Um planeamento desta natureza permitirá uma execução a tempo da transição, logo que sejam designados os países participantes iniciais na área da moeda europeia.

EXEMPLOS DA CONDUÇÃO DA POLÍTICA MONETÁRIA ÚNICA NA MOEDA EUROPEIA

Desde o início da Terceira Fase da UEM, o BCE definirá a política monetária única na moeda europeia, sendo também nesta moeda que o SEBC conduzirá todas as operações de política monetária.

O SEBC, constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais, será dirigido pelos órgãos de decisão do BCE, os quais serão responsáveis pela definição e execução da política monetária única. As operações no contexto da política monetária única serão executadas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais, com base em instruções emanadas dos órgãos de decisão do BCE. Para executar essas operações, o BCE e os bancos centrais nacionais poderão abrir contas para os bancos e outros participantes no mercado.

O SEBC, na definição e execução da *política monetária*, deverá acompanhar uma série de indicadores para a área da moeda europeia como um todo, incluindo diversos agregados monetários e financeiros. Estes dados ao nível da área terão por base dados em diferentes unidades monetárias em circulação nos Estados-membros participantes e serão expressos na moeda monetária europeia. De forma geral, o SEBC deverá reportar as suas operações e publicar toda a informação estatística relevante na moeda europeia.

A condução de todas as *operações de política monetária* pelo SEBC na moeda europeia implica o uso desta como unidade de conta na qual todas as condições relevantes são anunciadas, e na qual se contratam e registam todas as operações do SEBC com as outras partes envolvidas. A moeda europeia passará também a ser a moeda de liquidação destas operações, ou seja, aquela em que a moeda do banco central é denominada. Para ilustrar a forma como as operações do SEBC seriam conduzidas na moeda europeia após o início da Terceira Fase, seguem-se dois exemplos: uma operação de *open market* e uma operação de cedência de liquidez no contexto de uma linha de crédito permanente.

Como exemplo de *operação de open market*, considerou-se um acordo de recompra de títulos, actualmente o tipo de operação de *open market* mais frequentemente utilizado pelos bancos centrais nacionais na Europa. Os acordos de recompra serão efectuados principalmente em sistema de leilão, nos termos anunciados para cada operação pelo SEBC. Os leilões podem tomar a forma de leilão de taxa de juro ou leilão de quantidade, ao critério do BCE.

No caso de *leilão de taxa de juro*, o SEBC aceita propostas de compra de montantes e preços em moeda europeia. Um banco comercial pode participar no leilão através de propostas de compra dirigida a um banco central nacional, indicando a taxa de juro proposta e o montante desejado. Em seguida, o banco central nacional verifica o montante e a qualidade do título subjacente; se o título for denominado em unidades monetárias nacionais, o banco central nacional terá de converter o respectivo valor em unidades monetárias europeias. Após a

avaliação de todas as propostas de compra recebidas em todos os Estados- membros, com base na informação recolhida dos respectivos bancos centrais nacionais, o BCE atribuirá os montantes, às taxas de juro seleccionadas, a cada um dos bancos cujas propostas forem aceites. As contas destes bancos junto dos bancos centrais nacionais serão creditadas por esses montantes em moeda europeia. Cada banco recebe uma comunicação do montante atribuído.

No caso de *leilão de quantidade*, o SEBC anuncia a sua disponibilidade para ceder fundos, por um dado prazo curto e a uma taxa de juro determinada. Os bancos comerciais são convidados a apresentar propostas com a indicação dos montantes que pretendem receber a essa taxa. Um banco comercial apresenta ao banco central nacional a proposta para um determinado montante. Tal como no caso do leilão de taxas de juro, o banco central nacional terá de verificar o título, procedendo, se necessário, à conversão do seu valor em moeda europeia, enviando em seguida a informação ao BCE. Após a recolha de toda a informação dos bancos centrais nacionais, o BCE decide se deve ou não satisfazer, total ou parcialmente, os vários pedidos apresentados. As contas dos bancos junto dos bancos centrais nacionais respectivos, cujas propostas forem aceites, serão creditadas por um valor em moeda europeia.

No contexto de *uma cedência de liquidez ao abrigo de uma linha de crédito permanente*, um pedido de crédito por parte de um banco, nas condições pré-anunciadas pelo BCE, é normalmente expresso em moeda europeia. As garantias das operações activas podem ser representadas por instrumentos denominados tanto em unidades monetárias europeias como nacionais; independentemente da denominação da garantia, o respectivo valor é convertido em moeda europeia, por forma a permitir que o SEBC possa verificar a sua adequação. Quer as operações, quer os saldos das contas dos bancos serão registados nos livros do SEBC em moeda europeia.

Em todos os casos, as instituições financeiras incapazes de traduzir os montantes expressos em unidade monetária nacional em montantes expressos em unidade monetária europeia, e vice-versa, poderão comunicar com os bancos centrais nacionais na unidade monetária nacional e receber deles a informação expressa nas unidades monetárias nacional e europeia (ver Anexo 3).

MECANISMOS DE CONVERSÃO

1. Introdução

Após o início da Terceira Fase e até que esteja completada a transição para a moeda única, haverá duas unidades monetárias em circulação em cada um dos Estados-membros participantes: a nacional e a europeia.

Um dos processos para assegurar a circulação paralela de duas unidades monetárias num país consistiria na duplicação das infraestruturas dos sistemas de pagamentos e dos procedimentos contabilísticos, por forma a que cada unidade monetária tenha o seu próprio ambiente de processamento. Embora os sistemas duais possam em casos específicos ser uma forma eficiente, em termos de custos, de enfrentar a co-existência de duas unidades monetárias, este método, se generalizado a todos os sistemas de pagamentos, geraria custos substanciais que o tornariam não atraente, em particular numa situação de co-existência temporária das duas unidades monetárias ⁽¹⁾.

O método alternativo preferido consistiria em estabelecer mecanismos de conversão que permitissem o processamento de pagamentos, expressos em qualquer das duas unidades monetárias em circulação no Estado-membro participante na área da moeda europeia, por parte dos intermediários financeiros e pelos sistemas interbancários de transferências de fundos (SITF), independentemente da unidade monetária em que estes operam. Esses mecanismos consistiriam num conjunto de normas ou algoritmos, estabelecendo a forma como os montantes em unidades monetárias europeias seriam convertidos em unidades monetárias nacionais e vice-versa. Com base numa simples multiplicação (ou divisão) por um valor pré-determinado (a taxa de conversão fixa), esses algoritmos deveriam, em princípio, ser muito fáceis de definir e executar em qualquer sistema informático. A única dificuldade prática poderia ser a necessidade de introduzir esses algoritmos num elevado número de programas e procedimentos. Deverá acautelar-se que a unidade contabilística utilizada nas transacções individuais seja sempre reconhecível.

Consoante a utilização a dar aos mecanismos de conversão, estes podem dar origem a uma *conversão de pagamentos* ou a uma *conversão contabilística*. Uma conversão de pagamentos é necessária quando a unidade monetária do pagamento expresso não é compatível com a unidade monetária usada pelo sistema de pagamentos (sistemas de processamento interno dos próprios bancos, ou sistemas de transferências de fundos interbancários). Uma conversão contabilística é necessária quando a unidade monetária do pagamento difere daquela usada no sistema contabilístico do intermediário na cadeia de pagamentos.

¹ A instalação de uma infraestrutura de sistemas de pagamentos capaz de processar todas as unidades monetárias nacionais dos Estados-membros que participam na área da moeda europeia, deverá ser excluída, com base no mesmo argumento.

Embora a maioria dos mecanismos de conversão venha, provavelmente, a ser criada individualmente pelas próprias instituições, deverão ser definidas algumas regras, quer a nível da UE, quer a nível interbancário em cada país.

A nível da UE, as autoridades públicas deverão assegurar a unidade das taxas de conversão em toda a área da moeda europeia, e em particular no que se relaciona com o número de casas decimais a utilizar, não só nas taxas de conversão entre a unidade monetária europeia e cada unidade monetária nacional, mas também nas "taxas de conversão cruzadas" entre cada par de unidades monetárias nacionais. Espera-se que seja limitado o número destas regras da UE.

Ao invés, a maioria das regras terão de ser definidas a nível nacional, em cooperação entre o banco central e o sistema bancário do respectivo país. Este facto surge como consequência dos actuais mecanismos de processamento de pagamentos que envolvem sempre diversas instituições de crédito e estão na sua maioria organizados de acordo com regras, procedimentos e infraestruturas específicos, muito diferentes entre os vários países. Estas soluções nacionais deverão incidir em particular sobre a localização dos mecanismos de conversão e a possível adaptação dos registos informáticos.

2. Localização dos Mecanismos de Conversão

O sistema interlinking do *TARGET* funcionará na unidade monetária europeia e os Sistemas de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT) nacionais serão capazes de operar nessa unidade monetária desde o início da Terceira Fase. No entanto, esse não será necessariamente o caso de outros sistemas. Em particular, os sistemas de liquidação pelos valores líquidos que processam pagamentos a retalho podem operar em unidade monetária nacional durante o dia e apenas no final do dia efectuar as liquidações em moeda de banco central (na unidade monetária europeia) .

Os mecanismos de conversão deverão ser organizados de forma a permitir o processamento de pagamentos expressos numa unidade monetária diferente daquela em que o sistema de transferência de fundos opera⁽²⁾. Numa situação ideal, estes mecanismos deveriam ser incorporados no *software* do banco. No entanto, relativamente a alguns países ou a alguns sistemas, pode considerar-se a possibilidade de realizar as conversões ao nível do sistema de pagamentos. No que respeita aos sistemas SPGT, que envolvem a liquidação imediata em moeda do banco central, os bancos centrais podem aceitar pagamentos denominados na unidade monetária nacional, convertendo-os na unidade monetária europeia, a fim de apoiar as instituições de crédito com dificuldades na organização dos seus próprios mecanismos de conversão.

Em resultado, os mecanismos de conversão serão provavelmente organizados de forma diferente entre os países e entre as instituições. Estas diferenças não deverão ter grande

Quando os sistemas de liquidações pelos valores líquidos operam na unidade monetária nacional, será igualmente necessário um mecanismo de conversão a fim de possibilitar a liquidação em moeda do banco central.

importância, desde que exista um circuito contínuo para as transacções do mercado financeiro entre os bancos, sistemas de pagamentos de grandes transacções e bancos centrais, capaz de processar eficazmente nas unidades monetárias europeia e nacionais.

Os três casos que se apresentam constituem exemplos da forma como os mecanismos de conversão podem ser organizados. Em todos eles, a conversão contabilística será necessária sempre que os bancos aceitem processar pagamentos denominados numa unidade monetária diferente daquela em que o seu sistema contabilístico opera.

Exemplo 1

Suponhamos que: i) um cliente envia ao seu banco uma ordem de pagamento em unidade monetária nacional e; ii) o pagamento tem de ser processado através de um sistema SPGT (que procede à liquidação através de contas dos bancos junto do banco central nacional na unidade monetária europeia).

Em princípio, neste caso, o banco, usando o seu próprio software, efectuará uma conversão do pagamento da unidade monetária nacional para a unidade monetária europeia. O pagamento é em seguida processado na unidade monetária europeia através do sistema SPGT.

No entanto, para as partes envolvidas na transacção que não disponham do seu próprio mecanismo de conversão, alguns bancos centrais nacionais poderão concordar em facultar os mecanismos de conversão que permitirão aos bancos enviar os respectivos pagamentos na unidade monetária nacional. Neste caso, o banco central converte o pagamento recebido antes de proceder à sua liquidação.

Exemplo 2

Suponhamos que: i) um cliente envia ao seu banco uma ordem de pagamento em unidade monetária nacional e; ii) o pagamento tem de ser processado através de um sistema de liquidação pelos valores líquidos.

Se o sistema opera na unidade monetária nacional, os mecanismos de conversão apenas terão de ser utilizados quando se procede à compensação em moeda do banco central. Em princípio, este mecanismo poderia facilmente ser incorporado no software do sistema de liquidação pelos valores líquidos.

Se o banco opera em moeda europeia, é necessário proceder a uma conversão, pelo próprio banco ou no software do sistema, antes da compensação do pagamento.

Exemplo 3

Suponhamos que: i) um cliente envia ao seu banco uma ordem de pagamento na unidade monetária europeia; e ii) o pagamento é processado através de um sistema de liquidação pelos valores líquidos que opera em unidade monetária nacional.

Como no caso anterior, é necessário efectuar uma conversão pelo próprio banco ou no software do sistema, antes da compensação do pagamento.

3. Alterações nos Registos Informáticos

Deverão ser também discutidas a nível interbancário, em cada país, as eventuais alterações a introduzir nos registos informáticos. Os registos informáticos são convenções a que todos os participantes num determinado SITF terão de obedecer a fim de processar os pagamentos de forma totalmente automatizada.

Actualmente, os registos informáticos pressupõem quase sempre que os montantes dos pagamentos são denominados numa só unidade monetária. Se, após o início da Terceira Fase, os pagamentos dos clientes puderem ser efectuados em duas unidades monetárias, os registos informáticos terão de incluir pelo menos uma indicação que permita a identificação dos pagamentos e a sua eventual conversão. Na maioria dos países, este método parece ser o menos dispendioso; no entanto, levanta problemas de arredondamento de difícil resolução no caso de sucessivas conversões de pagamentos. Por exemplo, considerando que a taxa de conversão é 3, um pagamento de 1 000 000 em unidade monetária nacional passa a ser de 333 333,33 após a conversão, e de 999 999,99 se for reconvertido de novo em unidade monetária nacional.

Este inconveniente pode ser reduzido se os montantes em ambas as unidades monetárias puderem ser introduzidas no registo informático. A conversão apenas ocorreria uma vez, e o resultado iria preencher um campo adicional no registo informático. Posteriormente, as várias componentes do sistema de pagamentos poderiam "ler" o campo apropriado, na unidade monetária europeia ou nacional. Esta solução criaria menos problemas de arredondamento mas envolveria custos substancialmente mais elevados.

PREPARAÇÃO DAS NOTAS DE BANCO EUROPEIAS

1. Trabalhos Preparatórios do IME no domínio das notas de banco

Numerosas questões têm de ser consideradas e decididas antes de qualquer decisão quanto à produção efectiva das notas de banco europeias. Algumas das decisões necessárias serão preparadas pelo IME ⁽¹⁾. O Conselho do IME chegou já a um consenso de que o valor facial mais elevado para a moeda metálica europeia será 2 e de que a denominação mais baixa para a nota de banco europeia será 5. A hipótese de trabalho acordada relativamente à sequência, número e valor facial das notas foi, respectivamente, 1:2:5 e sete notas, desde 5 a 500 unidades da moeda europeia.

Estão ainda em estudo duas opções relativamente ao aspecto visual das notas europeias: uma nota totalmente idêntica e notas com uma face idêntica, mas com uma característica nacional reduzida na outra face.

A selecção dos temas e motivos de cada uma das sete notas está actualmente em consideração. Para este efeito, o IME recebe o apoio de um comité consultivo composto por especialistas nas áreas de história, psicologia, arte e desenho gráfico. Paralelamente, estão a ser analisadas as especificações técnicas das notas, mas uma decisão final terá de levar em linha de conta a evolução tecnológica mais recente nas áreas das técnicas de reprodução e dos elementos de segurança das notas.

Após a selecção dos elementos do desenho, serão necessários vários meses para que o *designer* desenvolva um projecto de desenho que satisfaça todas as exigências em termos de elementos e especificações técnicas e de que resulte uma imagem geral satisfatória. Nesta tarefa, o IME receberá o apoio de especialistas em impressão e desenho.

Finalmente, o Conselho do IME seleccionará os projectos de desenho que servirão de modelos para as notas de banco europeias e que serão posteriormente transpostos para chapas de impressão. Competirá ao BCE tomar a decisão final e dar luz verde à fase de produção.

2. Fase de produção

A fase de produção propriamente dita define-se como o período de tempo que decorre entre a recepção das chapas de impressão nas oficinas de impressão e a entrega de *stocks* suficientes de notas de banco europeias para a sua introdução junto do público.

Existe igualmente coordenação entre o IME e os Directores das Casas da Moeda na preparação para a introdução das moedas metálicas europeias.

Logo após a aceitação das provas e a recepção dos materiais de impressão (tinta, papel, filetes de segurança e *foils*), as impressoras e outro equipamento auxiliar deverão ser preparados. A fase preparatória fica completa com a aprovação final de uma folha impressa, podendo iniciar-se o processo de produção.

A maioria das oficinas de impressão da UE utiliza máquinas de impressão em folha, com folhas de papel previamente cortadas numa sucessão de vários processos (*offset*, talhe-doce e numeração). Alguns Estados-membros utilizam a impressão em rolo, que consiste numa impressora única alimentada por cilindros de papel contínuo que passa através das fases de *offset*, talhe-doce e unidades de numeração, embora não necessariamente por esta ordem. Para além da impressão em folha e em rolo, alguns Estados-membros utilizam técnicas de aplicação de *foils* (películas de variação óptica) e impressão serigráfica.

Após verificação de controlo de qualidade, as notas acabadas são cortadas, escolhidas, contadas e embaladas por máquinas totalmente automáticas de processamento de notas e entregues aos Departamentos de Tesouraria dos bancos centrais nacionais.

3. Troca das notas de banco e moedas metálicas nacionais pelas europeias

No final de 1994, encontravam-se em circulação nos Estados-Membros da UE mais de 12 mil milhões de notas de banco e 70 mil milhões de moedas metálicas, com um peso equivalente a mais de 300 000 toneladas. Nem todas estas notas e moedas terão de ser trocadas, uma vez que nem todos os Estados-membros poderão participar na área da moeda europeia logo no seu início. Além disso, há algumas, especialmente moedas metálicas, que se perdem ou danificam, não sendo por isso entregues para troca por notas e moedas europeias.

Cerca de 50% dos fluxos de pagamentos em notas por parte dos bancos comerciais aos seus clientes são efectuados através dos terminais de levantamento automático (ATMs) e dos sistemas de apoio ao caixa (TASs). Para que os fabricantes destas máquinas possam proceder ao ajustamento dos respectivos *software* e *hardware* para o funcionamento com notas europeias o mais rapidamente possível, será necessário fornecer-lhes, com alguns meses de antecedência, informação técnica e amostras das notas. No entanto, apesar de uma preparação a tempo, os limites impostos pelos recursos humanos disponíveis, em comparação com o elevado número de máquinas em questão, resultará na necessidade de algumas máquinas ATM e TAS continuarem a utilizar notas de banco nacionais durante algum tempo após a introdução das novas notas europeias. O mesmo se passa em relação às máquinas de venda que funcionam com moedas metálicas. Quando iniciar a retirada de circulação das notas de banco e moedas metálicas nacionais, o SEBC deverá, portanto, tomar em consideração que embora de forma decrescente, continua a haver procura de notas e moedas nacionais.

A aceitação física, verificação, armazenagem e destruição das notas de banco e moedas metálicas nacionais constituirão uma enorme tarefa para os bancos centrais dos Estados-

membros participantes na área da moeda europeia, bem como para os bancos comerciais desses países, na sua função de intermediários financeiros. É possível que as notas de banco e moedas metálicas nacionais sejam rapidamente recolhidas pelos bancos centrais, através dos bancos comerciais, em resultado de uma elevada procura de notas de banco e moedas metálicas europeias. A recolha de notas de banco e moedas metálicas, actualmente dimensionada para uma movimentação mais reduzida, poderá vir a revelar-se um desafio considerável para os actuais recursos disponíveis. O mesmo poderá acontecer se a recolha de notas de banco e moedas metálicas se concentrar no final do período de 6 meses, após um início mais lento. É portanto provável que seja necessário adoptar procedimentos especiais a fim de acelerar o processo de contagem e verificação de autenticidade das notas de banco e moedas metálicas nacionais recolhidas. Poderá também ser necessário aumentar a capacidade de armazenagem, caso o processo de destruição das notas de banco e moedas metálicas seja incapaz de acompanhar o ritmo do processo de recolha.

SÍNTESE DA ACTUAÇÃO DAS AUTORIDADES NO ÂMBITO DA TRANSIÇÃO

1. Actuação do SEBC

Perfil temporal	Natureza da actuação do SEBC
Entre a data da decisão da passagem à Terceira Fase e o seu início efectivo	- preparar a transição para a moeda europeia, no âmbito da execução da política monetária e cambial a partir do início da Terceira Fase, ao nível do BCE e dos bancos centrais nacionais - tomar o BCE operacional e prepará-lo para a utilização de todos os instrumentos necessários - decidir e executar os testes finais relativamente ao enquadramento necessário para que o SEBC opere exclusivamente na moeda europeia desde o primeiro dia da Terceira Fase - iniciar a produção de notas de banco europeias e anunciar a data da respectiva introdução, bem como a data a partir da qual cessará o curso legal das notas de banco nacionais - apoiar a preparação da legislação que será necessário adoptar com vista à introdução da moeda europeia
A partir do início da área da moeda europeia	- conduzir a política monetária e cambial única na moeda europeia - iniciar o funcionamento em moeda europeia do sistema de pagamentos <i>TARGET</i> - facultar mecanismos de conversão às partes envolvidas nas transacções que sejam incapazes de efectuar conversões entre as unidades monetárias nacional e europeia - apoiar a coordenação das acções dos participantes no mercado de modo a assegurar o bom funcionamento de um mercado monetário na moeda europeia a nível da UEM

A partir do início da área da moeda europeia (continuação)	- encorajar e apoiar esforços para originar o rápido desenvolvimento de um mercado cambial na moeda europeia e, quando apropriado, apenas cotar terceiras moedas contra a moeda europeia - trocar notas de banco nacionais ao par - acompanhar a evolução da transição no sector bancário e financeiro - cooperar com as autoridades públicas e com as instituições financeiras por forma a apoiar uma transição ordenada, quer do sector público, quer do privado
Período de 6 meses para a transição de todas as transacções em numerário e escriturais	- pôr em circulação as notas de banco (e moedas metálicas) europeias - retirar de circulação as notas de banco (e moedas metálicas) nacionais - acompanhar a evolução da transição para a moeda única no sector público e privado, na medida em que esta se relacione com o sistema financeiro
Data para a conclusão da transição para a moeda única	- prosseguir, como prestação de serviço ao público, a troca das antigas notas de banco e moedas metálicas nacionais pelas europeias

2. Actuação sugerida às autoridades públicas

Perfil temporal	Natureza da actuação sugerida às autoridades públicas
Desde a data da decisão da passagem à Terceira Fase até ao seu início efectivo	- nomear a Comissão Executiva do BCE - adoptar diversa legislação comunitária complementar necessária à instituição do SEBC e à aplicação de todos os instrumentos de política monetária - adoptar legislação europeia e nacional necessária à introdução da moeda europeia - iniciar a produção de moedas metálicas europeias e anunciar a data da respectiva introdução, bem como a data a partir da qual cessará o curso legal das moedas metálicas nacionais - lançar uma larga campanha de informação pública sobre a introdução da moeda europeia
A partir do início da área da moeda europeia	- espera-se que a nova dívida pública seja emitida em moeda europeia - anunciar a organização específica da transição para a moeda única das administrações públicas - instalar mecanismos de supervisão a nível europeu e nacional por forma a acompanhar a evolução da transição no sector privado e proporcionar orientação, quando apropriado
Período de 6 meses para a transição de todas as transacções em numerário e escriturais	- executar a transição completa de toda a administração pública, continuando a aceitar pagamentos em unidades monetárias nacionais enquanto as notas e moedas nacionais mantiverem curso legal - pôr em circulação as moedas metálicas europeias - acompanhar a transição no sector privado
Data para a conclusão da transição	- estipular que as notas de banco e as moedas metálicas europeias são as únicas com curso legal, cancelando o estatuto de curso legal das notas e moedas metálicas nacionais - prosseguir durante algum tempo o apoio ao público no ambiente da nova moeda única

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Área da moeda europeia: área compreendendo os Estados-membros nos quais a moeda europeia substituirá a moeda nacional e onde uma política monetária única será conduzida sob responsabilidade dos órgãos de decisão do BCE (☛ Comissão Executiva do BCE; Conselho do BCE).

BCE: o Banco Central Europeu terá personalidade jurídica. O BCE assegurará que as atribuições cometidas ao SEBC (☛ SEBC) sejam executadas, quer através das suas próprias actividades, nos termos dos respectivos estatutos, quer através dos bancos centrais nacionais. O BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na Comunidade na Terceira Fase da UEM (☛ Fases da União Económica e Monetária).

Comissão Executiva do BCE: é o órgão de decisão do Banco Central Europeu ao qual compete a execução da política monetária, nos termos das orientações e decisões estabelecidas pelo Conselho do BCE (☛ Conselho do BCE). A Comissão Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e dois a quatro outros membros, nomeados de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário, por comum acordo, pelos Governos dos Estados -membros, a nível de Chefes de Estado ou de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE.

Comité Monetário: o Comité Monetário é um órgão consultivo da Comunidade, composto por dois representantes de cada Estado-membro, a título pessoal (regra geral um é indicado pelo Governo e o outro pelo banco central) e dois representantes da Comissão Europeia. Este Comité foi instituído em 1958, nos termos do artigo 105º do Tratado da CE, com o objectivo de acompanhar a situação monetária e financeira dos Estados-membros e da Comunidade, bem como o regime geral de pagamentos dos Estados-membros e apresentar regularmente o respectivo relatório ao Conselho e à Comissão. O artigo 109-C do Tratado apresenta um conjunto de áreas em que o Comité Monetário poderá intervir na preparação da UEM. No início da Terceira Fase da UEM (☛ Fases da União Económica e Monetária), o Comité Monetário será dissolvido, sendo instituído em sua substituição o Comité Económico e Financeiro.

Conselho (da União Europeia): órgão legislativo supremo da Comunidade. É composto por representantes dos Governos dos Estados-membros, geralmente os ministros responsáveis pelos assuntos em consideração (deste modo referidos geralmente como *Conselho de Ministros*). O Conselho quando composto pelos Ministros da Economia e Finanças é geralmente designado por *Conselho ECOFIN*. Em circunstâncias especiais, em particular no caso do Artigo 109º J do Tratado, o Conselho reúne na composição dos Chefes de Estado ou de Governo. O *Conselho Europeu* reúne os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros e o Presidente da Comissão.

Conselho do BCE: é composto pelos membros da comissão executiva e pelos governadores dos bancos centrais nacionais dos países participantes na área da moeda europeia; será o órgão de decisão do Sistema Europeu de Bancos Centrais que adoptará as orientações e tomará as decisões necessárias para assegurar a boa execução das atribuições cometidas ao SEBC pelo Tratado e pelos Estatutos do SEBC.

Cotação oficial ou *fixing*: é um procedimento segundo o qual, em cada dia útil, é fixada uma taxa de câmbio oficial para a moeda nacional em termos de uma determinada lista de moedas estrangeiras. Nem todos os Estados-membros efectuam *fixings* oficiais de taxas de câmbio. O papel do banco central na organização de *fixings* oficiais varia de país para país. Em alguns países, o banco central é o único responsável pela condução de *fixings*, noutros, aquele banco partilha essa responsabilidade com o organismo competente público ou privado, responsável pelas operações dos mercados cambiais. Noutros países ainda, é este último organismo, e não o banco central, o único responsável. Em nenhum país se aplicam as taxas oficiais em transacções interbancárias, enquanto o seu papel nas transacções cambiais efectuadas por entidades do sector não bancário varia entre os Estados-membros.

ECU: o termo usado no Tratado para a moeda europeia. Nos termos da sua definição actual (constante no Regulamento do Conselho Nº 3320/94 de 20 de Dezembro de 1994) o ECU é uma moeda cabaz, composta pela soma de montantes fixos de doze das quinze moedas dos Estados-membros. Nos termos do Artigo 109-G do Tratado, a composição do cabaz das moedas do ECU permanece inalterada até ao início da Terceira Fase. A partir dessa data, o ECU será uma moeda de direito próprio e o seu valor será irrevogavelmente fixado, em termos das moedas participantes na área da moeda europeia. Nessa data, o ECU ou a moeda europeia terá o mesmo valor externo que o cabaz do ECU nos seus usos oficiais.

Fases da União Económica e Monetária: o Tratado descreve o processo de unificação monetária na UE (frequentemente denominado por UEM, abreviatura de União Económica e Monetária) em três fases. Primeira fase da UEM, iniciada em Julho de 1990 e terminada a 31 de Dezembro de 1993: foi caracterizada principalmente pela total liberalização dos movimentos de capitais dentro da UE. Segunda fase da UEM, iniciada a 1 de Janeiro de 1994: veio permitir, entre outras medidas, a criação do Instituto Monetário Europeu. A Terceira Fase terá o seu início o mais tardar a 1 de Janeiro de 1999, com a transferência da competência monetária para o Sistema Europeu de Bancos Centrais e com o aparecimento da moeda europeia. A moeda europeia tomar-se-á a moeda única quando qualquer menção da moeda legal dos Estados-membros participantes, quer sob a forma escritural quer fiduciária (~~se~~ moeda fiduciária - moeda escritural), se referir exclusivamente à moeda europeia.

Garantia (Colateral): activo dado como caução de reembolso em operações de cedência de liquidez a curto prazo pelo banco central, no contexto de operações de *open market*.

Interlinking: o mecanismo de interligação ("*interlinking*") é uma das componentes da arquitectura do sistema TARGET (~~se~~ TARGET). O termo *interlinking* é utilizado para designar as infraestruturas e práticas utilizadas no processamento de pagamentos transnacionais através do sistema TARGET.

Livro Verde: o "Livro Verde sobre as modalidades práticas para a introdução da moeda única" é um documento publicado pela Comissão Europeia em Bruxelas em Maio de 1995. O livro chama-se "Verde" uma vez que, nos termos usados na Comissão, esta é a cor que designa um documento destinado a ser utilizado como base de discussão e não a apresentar a posição definitiva da instituição. O Livro Verde de Maio de 1995 apresenta a preferência da Comissão relativamente a um cenário específico de transição para a moeda única europeia.

Mercado Monetário Interbancário: é um mercado de depósitos de curto e muito curto prazo entre os bancos. Representa a maior parte das transacções no mercado monetário; este último inclui também operadores do sector não-bancário.

Moeda escritural: é toda a moeda sob a forma de registo contabilístico e que, por conseguinte, não circula sob a forma de notas de banco e moedas metálicas.

Moeda fiduciária: respeita a notas de banco e moedas metálicas. Estes meios de pagamento são designados "fiduciários" em virtude do seu valor se basear na confiança que o detentor deposita no emissor da moeda; o seu valor intrínseco não é garantido por qualquer cláusula que assegure a sua troca, a um factor de conversão fixo, por quaisquer outros activos como, por exemplo, o ouro.

Redenominação de títulos: em sentido estrito, a denominação de um título é a moeda na qual o seu valor nominal é expresso (na maioria dos casos, o valor facial de um certificado). Neste documento, redenominação refere-se a um processo pelo qual a denominação original de um título, emitido em moeda nacional, é convertida em moeda europeia, às taxas de conversão irrevogavelmente fixadas. Existe uma gama mais vasta de medidas e práticas alternativas através das quais os instrumentos financeiros em circulação podem ser negociados no mercado, com base na moeda europeia, sem envolver necessariamente uma redenominação formal do valor nominal desses títulos.

SEBC: o SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais e dirigido por dois órgãos de decisão, o Conselho e a Comissão Executiva. O seu objectivo primordial é a manutenção da estabilidade de preços. As suas atribuições básicas são definir e executar a política monetária na área da moeda europeia, deter e gerir as reservas oficiais dos Estados-membros participantes e conduzir operações cambiais, promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos na área da moeda europeia e contribuir para uma boa condução das políticas prosseguidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT): é um sistema de transferência de fundos no qual as ordens de pagamentos são processadas uma a uma, por ordem de chegada, e que permite a liquidação imediata de todos os pagamentos, desde que o ordenador disponha dos fundos necessários ou de possibilidade de crédito a descoberto em conta aberta no agente de liquidação.

Sistema de Transferências Automáticas Transnacionais de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real (TARGET): o sistema TARGET é definido como um sistema de

pagamentos composto por um sistema SPGT em cada Estado-membro participante na área da moeda europeia no início da Terceira Fase (☛ Fases da União Económica e Monetária). Em certas condições, os sistemas SPGT dos países não participantes podem também estar ligados ao sistema *TARGET*. Os sistemas SPGT nacionais estão interligados através de um sistema de *interlinking* (☛ *interlinking*) por forma a permitir o processamento de pagamentos transnacionais no próprio dia em toda a União Europeia.

SITF: os Sistemas Interbancários de Transferências de Fundos são sistemas para a transferência de fundos em que a maioria dos participantes são instituições de crédito.

Tratado: o termo refere-se ao Tratado estabelecendo a Comunidade Europeia. O Tratado foi assinado em Roma a 25 de Março de 1957 e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1958. Instituiu a *Comunidade Económica Europeia* (CEE) e é geralmente referido como “Tratado de Roma”. O Tratado da União Europeia foi assinado em Maastricht a 7 de Fevereiro de 1992 e entrou em vigor a 1 de Novembro de 1993. É geralmente referido como o “Tratado de Maastricht”. Emendou o Tratado CEE com vista ao estabelecimento da *União Europeia*.

DISPOSIÇÕES DO TRATADO NO ÂMBITO DA TRANSIÇÃO PARA A MOEDA ÚNICA

Artigo 105º-A:“(1)O BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na Comunidade. O BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na Comunidade.

(2)Os Estados-membros podem emitir notas metálicas, sem prejuízo da aprovação pelo BCE do volume da respectiva emissão. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189º-C e após consulta do BCE, pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação dentro da Comunidade.”

Artigo 109º-F(3):“Para a preparação da terceira fase, o IME deve:

- preparar os instrumentos e procedimentos necessários para a execução de uma política monetária única na terceira fase;
- promover, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas no domínio das suas atribuições;
- preparar as normas para as operações e realizar pelos bancos centrais nacionais no quadro do SEBC;
- promover a eficácia dos pagamentos transnacionais;
- supervisionar a preparação técnica das notas de banco denominadas em ECU.

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o IME definirá o quadro administrativo, organizativo e logístico necessário para que o SEBC desempenhe as suas atribuições na terceira fase. Esse quadro será submetido a decisão do BCE, aquando da sua instituição”.

Artigo 109º-J: “(1) A Comissão e o IME apresentarão relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária. Esses relatórios devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-membro, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 107º e 108º do presente Tratado e nos Estatutos do SEBC. Os relatórios analisarão igualmente a realização de um

elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada Estado-membro, dos seguintes critérios:

- a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços;
- a sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do nº 6 do artigo 104º-C;
- a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro;
- o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.

Os quatro critérios a que se refere o presente número e os respectivos períodos durante os quais devem ser respeitados vêm desenvolvidos num protocolo anexo ao presente tratado. Os relatórios da Comissão e do IME devem ter, de igual modo, em conta o desenvolvimento do ECU, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços.

(2) Com base nestes relatórios, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, avaliará:

- relativamente a cada Estado-membro, se preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
- se a maioria dos Estados-membros preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única,

e transmitirá, sob a forma de recomendação, as suas conclusões ao Conselho, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo. O Parlamento Europeu será consultado e transmitirá o seu parecer ao Conselho, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo.

(3) Tendo em devida conta os relatórios a que se refere o nº 1 e o parecer do Parlamento Europeu a que se refere o nº 2, o Conselho, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo, deliberando por maioria qualificada, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996:

- decidirá, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o nº 2, se a maioria dos Estados-membros satisfaz as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
- decidirá se é conveniente que a Comunidade passe para a terceira fase,

e, em caso afirmativo,

- fixará a data para o início da terceira fase.

(4) Se, no final de 1997, não tiver sido fixada a data para o início da terceira fase, esta tem início em 1 de Janeiro de 1999. Até 1 de Julho de 1998, o Conselho, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo, e depois de repetido o procedimento previstos nos nºs 1 e 2, com excepção do segundo travessão do nº 2, tendo em conta os relatórios a que se refere o nº 1 e o parecer do Parlamento Europeu, e deliberando por maioria qualificada, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o nº 2, confirmará quais os Estados-membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única.

Artigo 109º-K (1) e (2): "(1) Se tiver sido tomada a decisão de fixar a data, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 109º-J, o Conselho, com base nas suas recomendações a que se refere o nº 2 do artigo 109º-J, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, decidirá se alguns Estados-membros, e, em caso afirmativo, quais, devem beneficiar de uma derrogação tal como definida no nº 3 do presente Artigo. Esses Estados-membros serão adiante designados por "Estados-membros que beneficiam de uma derrogação".

Se o Conselho tiver confirmado quais os Estados-membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 109º-J, os Estados-membros que não satisfaçam essas condições beneficiarão de uma derrogação tal como definida no nº 3 do presente artigo. Esses Estados-membros serão adiante designados por "Estados-membros que beneficiam de uma derrogação".

(2) Pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-membro que beneficie de uma derrogação, a Comissão e o BCE apresentarão relatórios ao Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 109º-J. Após ter consultado o Parlamento Europeu e debatido a questão no Conselho, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quais são os Estados-membros que beneficiam de uma derrogação que preenchem as condições necessárias com base nos critérios fixados no nº 1 do artigo 109º-J, e revogará as derrogações dos Estados-membros em causa.

Artigo 109º-L:“(1) Imediatamente após ter sido tomada a decisão sobre a data de início da terceira fase, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 109º-J ou, se for esse o caso, imediatamente após 1 de Julho de 1998:

- o Conselho adoptará as disposições a que se refere o nº 6 do artigo 106º;
- os governos dos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação nomearão, de acordo com o procedimento previsto no nº 50º dos Estatutos do SEBC, o presidente, o vice-presidente e os vogais da Comissão Executiva do BCE. Se existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação, o número de membros da Comissão Executiva pode ser menor que o previsto no artigo 11º-1 dos Estatutos do SEBC, mas em caso algum será inferior a quatro.

Logo que a Comissão Executiva for nomeada, o SEBC e o BCE consideram-se instituídos e devem preparar-se para o seu pleno funcionamento de acordo com as disposições do presente Tratado e dos Estatutos do SEBC. O pleno exercício das suas competências tem início no primeiro dia da terceira fase.

(2) Logo que o BCE esteja instituído, assumirá, se necessário, as atribuições do IME. O IME entra em liquidação aquando da instituição do BCE; as modalidades de liquidação constam dos Estatutos do IME.

(3) Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 106º do presente Tratado, se e enquanto existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação, o Conselho Geral do BCE a que se refere o artigo 45º dos Estatutos do SEBC constitui um terceiro órgão de decisão do BCE.

(4) Na data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, determina as taxas de conversão às quais as suas moedas ficam irrevogavelmente fixadas e a taxa irrevogavelmente fixada a que o ECU substitui essas moedas, e o ECU será uma moeda de direito próprio. Esta medida, só por si, não modifica o valor externo do ECU. O Conselho, deliberando segundo o mesmo procedimento, toma igualmente as outras medidas necessárias para a rápida introdução do ECU como moeda única desses Estados-membros.

(5) Se, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 109º-K, for decidido revogar uma derrogação, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação e do Estado-membro em causa, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, fixa a taxa à qual o ECU substitui a moeda do Estado-membro em causa e toma as outras medidas necessárias para a introdução do ECU como moeda única no Estado-membro em causa.

Art. 52 do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu: "Após a fixação irrevogável das taxas de câmbio, o Conselho do BCE tomará as providências necessárias para garantir que as notas de banco denominadas em moedas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas sejam cambiadas pelos bancos centrais nacionais ao seu valor facial".